

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PRISCILA TÉRCIA DA COSTA TAVARES

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: PROGRESSO OU  
RETROCESSO PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO?

SOUSA

2013

PRISCILA TÉRCIA DA COSTA TAVARES

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: PROGRESSO OU  
RETROCESSO PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO?

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA

2013

PRISCILA TÉRCIA DA COSTA TAVARES

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: PROGRESSO OU  
RETROCESSO PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO?

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.

---

Examinador (a) Interno 1

---

Examinador (a) Interno 2

Dedico aos meus pais, Dulce e Manoel,  
que doaram arduamente suas vidas,  
fazendo dos meus sonhos os seus, e de  
meus objetivos seus próprios motivos de  
luta. Vocês são as luzes que brilham em  
meus olhos!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS pela conquista do sonho realizado.

A minha família, o alicerce de concreto. Aos meus pais, em especial, a minha mãe dona Dulce pelo carinho, paciência e compreensão nesses cinco anos de tão sentida distância.

À minha irmã, Patrícia, minha grande companheira de vida, que sempre acredita mais em mim do que eu mesma, e que sempre me aplaude com todo amor do coração.

Ao meu amado avô, hoje sinto muito por você não está partilhando deste momento comigo. Obrigada por sempre ter acreditado em mim!

A Willams, pela santa paciência e por todo o amor que me destes.

Aos meus grandes amigos da Universidade e que sempre vou guardar no meu coração, em especial Luana Melo, Nyvia Sonnara, José Eudes, Jayson Barreto, Jamison Andrade, Kaian Hudson, Karla Monteiro, Welligton Rodrigues e Francisco de Assis.

Aos mestres, Jônica Marques (Minha orientadora), Jonábio Barbosa, Maria Marques (Gracinha), Iranilton Trajano, Lourdes Mesquita e Monnizia Pereira, vocês foram excelentes.

Vocês fizeram a diferença na minha vida, Obrigada!

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”*

*(Eduardo Juan Couture)*

## RESUMO

No mundo globalizado em que se vive atualmente, novos problemas surgem e suscitam novas formas de abordagem para que sejam resolvidos. O Código de Processo Penal brasileiro, publicado na década de quarenta, apresenta-se obsoleto em muitos aspectos, dentre estes, destaca-se o interrogatório do réu, por essa razão algumas leis procederam significativas alterações neste diploma. Dentre esses mecanismos foi adotada no Brasil a lei federal nº 11.900/09 que alterou alguns dos dispositivos do Código de Processo Penal e se insere no ordenamento jurídico pátrio como a possibilidade excepcional de realização de um interrogatório à distância em determinadas situações, especialmente elencadas pela lei e sob a decisão de um juiz. A presente monografia tem como objetivo geral analisar a lei da videoconferência no processo penal brasileiro, especialmente, a realizada nos interrogatórios criminais, sob o prisma da teoria do garantismo penal, em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Por sua vez, são objetivos específicos: estudar o interrogatório realizado por videoconferência; identificar o embasamento teórico do garantismo penal, bem como as diretrizes principiológicas que norteiam o processo penal garantista; realizar levantamento jurisprudencial temático, tomando como variável temporal o advento da lei estudada. Para tanto, empregar-se-ão os métodos hipotético-dedutivo e dialético. O primeiro partindo da hipótese que o interrogatório por vídeoconferência se harmoniza no contexto processual garantista e o segundo, quando da análise das posições contrapostas na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, bem como a documental indireta, com a finalidade de tornar a pesquisa mais precisa as suas informações, ao final da investigação do problema apresentado neste estudo, poderá se confirmar, ou não, hipótese negativa, demonstrando que o instituto da videoconferência não fere os princípios constitucionais que regem o processo penal, contribuindo para a resolução dos vários problemas atualmente enfrentados pela justiça brasileira, que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Depois do estudo feito chegou-se à conclusão de que a videoconferência é perfeitamente compatível com os princípios constitucionais à luz do garantismo penal e mostra-se como instrumento de progresso da justiça criminal.

**Palavras-Chave:** Interrogatório. Videoconferência. Garantismo.

## ABSTRACT

In the globalized world we currently live, new problems emerge and create new ways of approach so that they can be solved. The Brazilian Code of Criminal Procedure, published in the 1940's, presents itself obsolete in many aspects, among these, the defendant's interrogation, for this reason some laws proceeded to significant alterations in this diploma. The videoconference in Brazil is regulated in the Federal Law 11.900/09 which altered some of the devices of the Code of Criminal Procedure and is inserted in the national legal system with the exceptional possibility of accomplishment of a remote interrogation in some situations listed by the law and under the decision of a judge. The present monograph has as its main goal to analyze the videoconference law in the Brazilian criminal procedure, specifically the one carried out in the criminal interrogations, under the perspective of the theory of penal garantism, in harmony with the constitutional principles applicable to the species. In turn, these are specific goals: to study the interrogation through videoconference; to identify the theoretical background of the penal garantism, as well as the initiating guidelines which orient the garantist penal procedure; to carry out the thematic jurisprudential survey, taking as temporal variant the advent of the studied law. For that, it will be employed the hypothetic-deductive and dialectic methods. The former, leaving from the hypothesis that the videoconference interrogation is in harmony with the garantist procedural context and the latter, when analyzing the opposing positions in the Brazilian doctrine and jurisprudence. As research technique it will be used the bibliographic, as well as the indirect documental, aiming to make the research more precise to its information. At the end of the investigation of the problem presented in this study, it will be possible to confirm, or not, negative hypothesis, demonstrating that the videoconference institute does not harm the constitutional principles which rule the criminal procedure, contributing for the resolution of the many problems currently faced by Brazilian justice, which has the fourth largest prison population in the world. We achieve the conclusion that the videoconference is perfectly compatible with the constitutional principles in the light of the penal garantism and shows itself as an instrument of progress in the criminal justice.

**Keywords:** Interrogation. Videoconference. Garantism.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CFRFB-	Constituição Federal da República Federativa do Brasil.
CPB-	Código Penal Brasileiro
CPPB-	Código de Processo Penal Brasileiro.
CNJ-	Conselho Nacional de Justiça.
LEP-	Lei de Execuções Penais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA</b> .....	12
2.1 A Natureza Jurídica do Interrogatório e suas Características .....	12
2.2 Breve análise histórica do Neo-Instituto Processual .....	14
2.3 Previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	18
2.4 Motivos que Determinaram a Implantação no Brasil .....	19
2.5 Aspectos conceituais e tecnológicos .....	21
<b>3 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL GARANTISTA</b> .....	24
3.1 Definição do Garantismo .....	24
3.2 Princípio do Devido Processo Legal .....	27
3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa .....	30
3.3 Princípio da Identidade Física do Juiz .....	34
3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	37
3.5 Princípio da Publicidade .....	40
<b>4 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: POSIÇÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS</b> .....	43
4.1 Posicionamentos Contrários .....	43
4.2 Posicionamentos Favoráveis .....	46
4.3 Discutindo as controvérsias acerca do tema .....	53
4.4 Posicionamentos dos Tribunais Brasileiros .....	57
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

Há muito se esperava por mudanças qualitativas no Código de Processo Penal, datado ainda do ano de 1941, portanto, consideravelmente obsoleto em muitos aspectos, dentre estes, aponta-se a questão do interrogatório do réu; momento processual de reconhecida magnitude, todavia, relegado a uma inadequada condição de importância processual.

A alteração do Decreto-lei nº. 3.689/41, qual seja o Código de Processo Penal Brasileiro, através do ingresso da Lei nº. 11.900/09, representou uma nova perspectiva para a justiça brasileira que atualmente busca por soluções para os mais os seus diversos problemas na seara criminal.

Assim, este trabalho terá por objetivo geral analisar a Lei nº. 11.900/09, que regulamenta a videoconferência no processo penal brasileiro, examinando-a sob o manto do garantismo penal. Por sua vez, são objetivos específicos: estudar o interrogatório realizado por videoconferência; identificar o embasamento teórico do garantismo penal, bem como as diretrizes principiológicas que norteiam o processo penal garantista; realizar levantamento jurisprudencial no eixo temático investigado, tomando como variável temporal o advento da lei ora estudada.

Mostrar-se-á a importância da videoconferência nas audiências criminais, como uma alternativa a ser utilizada em determinadas situações, pelo Judiciário brasileiro, através de seus magistrados, como uma medida que visa dar efetividade a garantia do réu de ter seu processo resolvido em um tempo razoável, a amenizar o dispêndio de recursos gastos pelo Estado Brasileiro com escoltas, e por fim garantir o interesse público, sem ferir os direitos e as garantias dos réus.

Dessa forma, o trabalho tem como uma proposta contribuir com possíveis soluções acerca da videoconferência a partir da teoria do garantismo penal, demonstrando como a sua prática pode mudar o atual quadro da justiça brasileira no contexto processual penal.

O tema que é de grande importância, em especial para a comunidade jurídica, ainda que seja visto por alguns como um retrocesso para o processo penal, já que estes alegam que a videoconferência suprime todas as garantias do réu.

Nesse contexto, a questão problema que norteia este trabalho é saber se o interrogatório do réu, quando realizado pelo sistema da videoconferência constitui-se capaz de macular os princípios processuais penais, em especial os que regem o interrogatório. Nestes termos, é compreensível que o tema gere discussões, tendo em vista a importância do interrogatório no processo penal brasileiro, sistema este, que majoritariamente, entende-se ter adotado o sistema penal acusatório.

Para tanto, empregam-se os métodos hipotético-dedutivo e dialético. O primeiro partindo da hipótese que o interrogatório por videoconferência se harmoniza no contexto processual garantista e o segundo, quando da análise das posições contrapostas na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, bem como a documental indireta, com a finalidade de tornar a pesquisa mais precisa as suas informações.

No primeiro capítulo será tratado o interrogatório por videoconferência em seus aspectos gerais, tais como natureza jurídica, características, um breve histórico, a sua previsão no ordenamento jurídico pátrio e ainda os motivos que determinaram à sua implantação no Brasil. Por último se discorrerá um pouco sobre o seu conteúdo técnico, na grande área da tecnologia.

Por ocasião do segundo capítulo serão abordados os princípios constitucionais que regem o interrogatório no processo penal, não sem antes discorrer acerca do marco teórico garantista, trabalhando desde o conceito de garantismo, expoente da doutrina, bem como a sua essência teórica.

No terceiro capítulo, por seu turno, serão expostos os posicionamentos acerca do sistema jurídico processual penal brasileiro, especificamente no que diz respeito à questão investigada. Nessa abordagem serão apresentados argumentos favoráveis e contrários ao emprego do instituto no Brasil, bem como as principais controvérsias que envolvem o tema.

Ainda no terceiro capítulo, será levantado o entendimento dos tribunais brasileiros acerca da temática, observando-se que a investigação se fará abrangendo um espectro que contempla recursos interpostos antes e depois do ingresso da Lei nº. 11.900/09 no ordenamento jurídico brasileiro.

Será, pois, traçado um paralelo teórico quando do exame das diretrizes principiológicas e conceituais pertinentes à videoconferência e a sua respectiva

aplicação do direito pátrio, como uma forma de investigar, com alguma profundidade científica, as divergências observadas acerca do sistema em análise.

Neste passo, mostrar-se-á que não obstante o advento da lei há mais de quatro anos, ainda se questiona quanto à sua adequação constitucional, especialmente no que diz respeito à obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pretende, pois, desenvolver análise jurídico-científica no sentido de, para além da contraposição de perspectivas firmadas entre o tradicionalismo a inovação processual, visando a efetividade do processo, se propicie, essencialmente, vislumbrar a inarredável condição de ser humano em ralação ao acusado como sujeito processual; em registrada atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2 DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Atualmente, a população carcerária se encontra em um estado calamitoso, tanto numa visão de superlotação quanto numa visão de gastos para o Estado.

Considerando o elevado grau de periculosidade dos criminosos que estão sob a custódia do Estado é imprescindível que o Poder Judiciário faça uso das novas tecnologias como a videoconferência nos interrogatórios criminais, proporcionando mais segurança para os detentos e para a sociedade bem como agilidade na tramitação do processo.

### 2.1 A Natureza Jurídica do Interrogatório e suas Características

O interrogatório *on-line* é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e *softwares* específicos.

Conceitua-se o interrogatório como: "Fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa". (TAVORA, 2011, p. 463).

Por sua vez, Eugenio Pacelli de Oliveira explica assim o interrogatório por videoconferência: "Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo". (2004, p. 379).

Quanto às suas principais características pode-se dizer que interrogatório é um ato personalíssimo, judicial, oral, público, espontâneo e individual.

É um ato personalíssimo, porque só o acusado pode ser interrogado, devendo comparecer pessoalmente perante o juiz, não podendo se fazer

representar por outra pessoa. É judicial porque somente cabe ao juiz que preside a audiência interrogar o acusado, sendo esta prerrogativa de tal importância que não é dada nenhum outro sujeito processual.

A oralidade mostra-se imprescindível no interrogatório, uma vez que, a fala ainda é o principal meio de comunicação, tratando-se de uma manifestação inequívoca do pensamento. A publicidade do interrogatório por sua vez decorre da garantia do processo público, logo, como ato processual, será sempre público, exceto quando as circunstâncias determinarem que se façam as portas fechadas.

A individualidade do interrogatório mostra-se evidente, uma vez que havendo co-réus, estes, serão interrogados separadamente. Não impedindo, todavia, que existindo co-réus, que sejam ouvidos em dias diversos, notadamente quando se faz necessária a expedição de precatória. Por seu turno, a espontaneidade se deve ao fato de que o ato deve ser livre de pressões ou constrangimentos. A intimidação pelo juiz ou órgão acusador não é admitida sob pena de invalidação do ato, tampouco o fato de magistrado advertir que o silêncio será interpretado em prejuízo do interrogado.

Quanto ao procedimento o interrogado terá o direito de entrevistar-se reservadamente com seu defensor, caso ainda não o tenha feito. Interessante ressaltar que a presença do advogado passou a ser obrigatória, sob pena de nulidade absoluta do feito, em razão da ausência da defesa técnica.

Em seguida, o acusado será devidamente qualificado e cientificado do teor da acusação que pesa contra si e informado do seu direito de permanecer calado, não tendo a obrigação de responder as perguntas que lhe forem endereçadas.

Vale ressaltar que o silêncio não pode ser interpretado como confissão nem de prejuízo para a defesa. Feitas as perguntas o juiz então indagará à acusação e ao defensor se restou algum fato ainda a ser esclarecido, oportunidade em que haverá as reperguntas, lembrando que o interrogado não é obrigado a responder nem as perguntas feitas pelo seu próprio advogado.

Muito se discute sobre a natureza jurídica do interrogatório: se é meio de defesa ou meio de prova. O Código de Processo Penal (CPP) considera como meio de prova, enquanto que parte da doutrina o considera como meio de defesa.

Atualmente, tem-se defendido o caráter híbrido do interrogatório, servindo tanto como meio de defesa como meio de prova, pois, enquanto o acusado exerce a sua autodefesa, o magistrado irá buscar elementos para a apuração da verdade e formar a sua convicção.

O interrogatório tem natureza jurídica híbrida ou mista, pois, tanto é um meio de defesa, em razão das incontestáveis prerrogativas dadas ao réu pela legislação, como também é meio de prova, afinal, o magistrado vai realizar as perguntas pertinentes à elucidação dos fatos, assim como a acusação e o advogado do interrogado também o farão. O material eventualmente colhido servirá na formatação do convencimento do julgador. Nessa senda, o magistério de Mirabete, Denílson Feitosa Pacheco, dentre outros. É também o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 347).

Sem dúvida alguma o interrogatório é uma das melhores oportunidades para obter a confissão do acusado, se expressando nesse ponto como meio de prova cabal. Por outro lado, a sua função de defesa é latente, pois este é o momento em que o réu apresenta aos autos a sua versão para os fatos, exercendo livremente seu direito à ampla defesa e autodefesa, podendo até mesmo permanecer em silêncio, sem que isso o prejudique ou recrimine.

## 2.2 Breve análise histórica do neo-instituto processual

O primeiro interrogatório por videoconferência no Brasil aconteceu na cidade de Campinas/SP, em agosto de 1996 e teve como magistrado o juiz Edilson Aparecido Brandão. (FIOREZE, 2012).

No feito o magistrado usou elementos de vídeo e som em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que estava preso em uma penitenciária. Para a realização do ato o magistrado cercou-se de todos os cuidados necessários à instrução, dentre estes a presença de um defensor ao acusado para que o acompanhasse na sala onde ele responderia aos questionamentos feitos pelo juiz, transmitidas via computador. Nomeando também outro defensor para acompanhar o ato diretamente do gabinete onde estava o magistrado.

Para Gomes (1996), que foi um dos pioneiros a utilizarem o sistema de interrogatório por videoconferência:

Esse método, além de reduzir drasticamente os custos com os transportes dos presidiários, auxilia o Estado, que pode punir com maior rapidez os criminosos e também beneficia os acusados, porque desburocratiza os pedidos de liberdade provisória.

Apesar do primeiro interrogatório feito pelo sistema da videoconferência ter sido realizado no Estado de São Paulo, o primeiro Estado a regulamentá-lo foi a Paraíba. Através da Portaria nº. 2.210, de 30 de julho de 2002, da presidência do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba foi regulamentado o interrogatório à distância. (FIOREZE, 2012).

Desde o ano de 2001 os juízes das Varas das Execuções Criminais de João Pessoa ouvem os depoimentos de presos por meio da videoconferência, sem a necessidade de fazer grandes deslocamentos dos detentos entre as unidades prisionais e o Tribunal de Justiça, numa comunicação direta entre a Penitenciária do Róger, a mais populosa do Estado, e o fórum.

Um dos primeiros presos a serem beneficiados com o sistema da videoconferência relatou que estava satisfeito com o ato, tendo em vista que da maneira tradicional ele e os outros detentos saíam do estabelecimento prisional para serem interrogados e passavam horas a fio no fórum algemados com as mãos nas costas e sem alimentação à espera de serem ouvidos.

Finalmente em 2009, foi sancionada pelo então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº. 11.900/09, que regulamenta em âmbito federal o interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. (FIOREZE, 2012).

A mencionada lei garante ao acusado um defensor, seja ele constituído ou nomeado. Tudo em consonância com o art. 185 do Código de Processo Penal, não podendo, o juiz realizar o ato sem que o réu esteja devidamente acompanhado de sua defesa técnica, sob pena de nulidade absoluta.

Atualmente o sistema é utilizado com a mais alta tecnologia, permitindo a interação de áudio e vídeo, de modo que cada um pode ver e escutar o outro reciprocamente, formando assim um perfeito diálogo instrumentalizado pela tecnologia.

Necessário se faz lembrar que antes, com o advento da Lei nº. 10.792/03, que alterou a Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o Dec. Lei nº. 3.689/41 (Código de Processo Penal), o interrogatório tomou novos contornos no processo penal brasileiro ocorrendo várias mudanças no que tange ao interrogatório, modificando os artigos que compõe o título VII do CPP denominado de **Provas**.

O art. 185 do Código de Processo Penal, com o advento da Lei nº. 10.792/03, passou a ter seguinte redação:

**Art.185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

Assim, com a nova redação, a presença do defensor, seja ele constituído ou nomeado será obrigatória, ficando afastadas dúvidas acerca da necessidade de comparecimento do defensor ao interrogatório.

Logo, não pode o juiz realizar a audiência sem que o réu esteja devidamente acompanhado de sua defesa técnica, garantia indisponível, sob pena de nulidade absoluta. Ainda se faz importante lembrar que com o novo art. 188 do CPP a sistemática processual passou a permitir uma participação mais efetiva das partes ao determinar que:

**Art. 188.** Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Diante disto fica clara a intenção do legislador de valorizar o interrogatório como um meio de prova e não apenas como meio de defesa, reforçando, a sua natureza mista.

Interessante ressaltar que com o advento da Lei nº. 11.719/08 o interrogatório passou a ser o último ato da instrução processual, após a produção das demais provas, inserido no art. 400 CPP; *in verbis*:

**Art. 400.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

No mesmo sentido, a art. 531 do CPP (com redação alterada pela Lei nº. 11.719/08):

**Art. 531.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Vê-se assim, que o legislador concentrou todos os atos de instrução em audiência única, na qual as partes apresentarão, ainda, alegações finais orais, e o juiz proferirá a sentença.

Interessante mencionar que recentemente no dia 17 de julho deste ano foi divulgada<sup>1</sup> na página principal do site do Tribunal de Justiça da Paraíba a utilização do sistema de videoconferência pelo 1º Tribunal do Júri da Capital.

No caso, o juiz Marcos William de Oliveira titular da 1º Tribunal do Júri da capital João Pessoa ouviu o apenado Leonardo José Soares da Silva que se encontra recolhido no presídio Federal de Catanduvás, no estado do Paraná.

Ainda na referida notícia foi mencionado que o comparsa de Leonardo seria nos próximos dias ouvido também pelo sistema da videoconferência pela 7ª vara criminal de João Pessoa onde responde por outros crimes.

O que mostra que a videoconferência é uma excelente alternativa a ser buscada em determinadas situações descritas na lei ou naquelas na qual seja dificultosa a realização do interrogatório nos moldes tradicionais.

---

1 Notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/acusado-de-homicidio-duplamente-qualificado-e-ouvido-em-videoconferencia-pelo-1o-tribunal-do-juri-da-capital/>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

### 2.3 Previsão no ordenamento jurídico brasileiro

Muitos foram os projetos de leis e medidas provisórias que visavam à implementação de recursos tecnológicos e áudios visuais a serem usados como alternativas aos inúmeros problemas vivenciados pela justiça brasileira em especial no processo penal, todavia, a grande maioria deles caíram por terra.

Nesse íterim, vários foram os tribunais que regulamentaram o uso de videoconferência para a realização de interrogatórios e audiências à distância, dentre esses tribunais destacaram-se o Tribunal de Justiça da Paraíba através de seu então presidente o desembargador Marcos Antônio Souto Maior que no uso de atribuições baixou a Portaria nº. 2.220/02 que disciplinava o uso da 'teleaudiência', permitindo assim o interrogatório pelo sistema da videoconferência entre o fórum da capital e a penitenciária do Roger.

Finalmente em 2009, de autoria do senador Aluísio Mercadante o projeto de Lei nº. 4.361/08 foi convertida na Lei nº. 11.900 pelo então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva ingressando assim no ordenamento jurídico brasileiro.

A mencionada lei que altera alguns dispositivos do CPP, que prevê o uso de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real para interrogatório de presos.

A medida a ser utilizada somente em casos excepcionais pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes para prevenir risco à segurança pública, quando o réu tiver dificuldade de locomoção, ou ainda para impedir a influência do réu sobre a testemunha ou a vítima e nos casos em que responder à gravíssima questão de ordem pública.

Para o juiz de Direito Nucci (2009, p. 20):

Não há dúvida de que, após vários anos de lacuna legislativa, provocando inúmeras decisões judiciais contraditórias- ora aceitando ora rejeitando esse método de inquirição- estamos diante de sistema inédito no direito brasileiro, ao menos na esfera policial.

A atual lei manteve praticamente a mesma redação do art. 185, §1º, do CPP, ao prever que o interrogatório do acusado preso será realizado, como regra, nos estabelecimentos prisionais.

Observe-se que a nova redação determina que o interrogatório seja feito pessoalmente nos estabelecimentos prisionais e apenas excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei, deve ser o interrogatório realizado pelo sistema da videoconferência.

Todavia, afirmar que em todos os interrogatórios de réus presos deve o juiz sair do seu gabinete e adentrar em um estabelecimento prisional é de certo modo fugir do razoável.

A realização de um interrogatório periodicamente dentro de um estabelecimento prisional dentro dos moldes em que se encontra o atual sistema carcerário brasileiro, totalmente deficiente e superlotado, geraria uma grande instabilidade.

#### 2.4 Motivos que Determinaram a Implantação no Brasil

Após experiências satisfatórias em diversos países pelo mundo a videoconferência foi regulamentada no Brasil, como uma possível alternativa para ajudar a minorar diversos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário bem como pelo Poder Executivo nacional.

Dentre esses problemas, o deslocamento dos detentos entre as unidades prisionais e os fóruns e a conseqüente insegurança causada seja pela redução do número de polícias nas ruas, seja pelo risco de resgates de comparsas dos acusados, o alto custos dessas escoltas policiais, a demora na efetiva prestação jurisdicional, são alguns dos muitos problemas que os Poderes Judiciário e Executivo enfrentam no cotidiano processual penal.

Segundo o juiz Nunes, pioneiro no uso do sistema da videoconferência no estado do Pernambuco:

O sistema de videoconferência evita a questão das fugas, aumentando a segurança, pois os presos não saem da unidade prisional em que estão encarcerados, então, não há necessidade nenhuma de escolta policial. (2000, *apud* FIOREZE, 2008, p. 279).

Na obra intitulada *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro*, é afirmado que:

A videoconferência permite, pois, uma maior segurança no acompanhamento da pena, de modo que presos de alta periculosidade possam ser interrogados rapidamente e com maior segurança, evitando fugas e resgates. E também as testemunhas que sofrem ameaças, não necessitam ir até o local onde se encontra o réu e podem dar o seu depoimento num local distinto (FIOREZE, 2012, p. 97).

Essa tecnologia estará minorando a demora do desenrolar dos processos e a superlotação carcerária, liberando aqueles que já têm seus direitos adquiridos, que, no caso, estão presos esperando a tão sonhada liberdade por já terem cumprido a sua pena.

Atualmente, a população carcerária do Brasil (vale ressaltar que é a quarta<sup>2</sup> maior do mundo) se encontra em estado calamitoso, tanto numa perspectiva logística, quanto numa perspectiva econômica por parte do Estado e da sociedade, para com um sistema falido e ineficiente.

Dentre os problemas enfrentados pelo sistema prisional no Brasil, destacam-se a superlotação carcerária, fuga de presos no decorrer do transporte, altos custos de transporte, lentidão dos processos e, principalmente, a falta de uso de recursos tecnológicos para reverter essa situação.

A realidade é que o Poder Judiciário brasileiro se vê perplexo diante de sua incapacidade em responder de forma eficiente, a todos os desafios que lhe são propostos.

O lamentável resultado dessa situação é o descrédito depositado no Poder Judiciário que, conhecidamente moroso e incapaz de resolver de forma eficiente pendências jurídicas, paralisa a sociedade brasileira e seu crescimento econômico e cultural.

---

<sup>2</sup>Dado retirado do site da Câmara dos Deputados. BRASIL. Câmara dos Deputados. Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo. Confira entrevista com o juiz Losekann. (09/04/2013). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara-noticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CONFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

Segundo a juíza de Direito Luciana Magalhães Oliveira Amorim do Estado da Bahia:

Diversos fatores imprimiram descréditos às soluções judiciais, e dentre eles a morosidade apresenta-se como fator de destaque. A demora na prestação jurisdicional revela-se danosa ao conceito de justiça, pois o transcurso de tempo pode representar uma verdadeira denegação da justiça. 'Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada', já pregava Rui Barbosa. (AMORIM, 2008).

Para amenizar esses problemas, juntamente com a criação de tecnologias inovadoras e de desenvolvimento, surge a videoconferência, trazendo agilidade aos processos, segurança à sociedade e aos próprios detentos, e menos gastos para a máquina estatal.

Vale ressaltar que com a utilização do interrogatório *on-line* diminui-se consideravelmente o envio de ofícios, de requisições, de cartas precatórias, o que contribui para garantir uma maior agilidade na tramitação do processo.

Para sanar os problemas enfrentados pela política criminal é imprescindível que o Poder Judiciário brasileiro faça uso das novas tecnologias, trazendo assim, maior rapidez e economia nos julgamentos e no andamento dos processos, bem como maior segurança e comodidade para os detentos e para a própria sociedade.

## 2.5 Aspectos Conceituais e Tecnológicos

Segundo a União Internacional de Telecomunicações (*International Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector - ITU*), videoconferência é:

Um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos. (MORAES FILHO; PEREZ, 2003, p. 19-20).

A videoconferência nada mais é do que a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo. Foi criada para facilitar a comunicação e a interação entre as pessoas. E tem como principal objetivo propiciar o contato entre duas ou mais pessoas separadas geograficamente através de um sistema de vídeo e áudio.

Apesar de já existir desde a década de 70, agora em pleno século XXI é que se vive o seu ápice. O sistema funciona com um canal de TV bidirecional, vale ressaltar que esse sistema é bastante usado pelas grandes emissoras.

Para que uma videoconferência aconteça são essenciais equipamentos e softwares específicos bem como uma comunicação que suporte o tráfego desejado, há que se ter um mínimo para trafegar, que varia em torno de 600 a 2014 kB/s<sup>3</sup>.

Um sistema de videoconferência de alta qualidade em regra utiliza linhas digitais do tipo ISDN. Todavia, já é possível realizar-se através de conexão do tipo IP (*Internet Protocol*) e até pela própria internet de banda larga. Os mais modernos equipamentos de videoconferência funcionam com os dois tipos de protocolo (ISDN e IP).

A rede digital de serviços integrados (ISDN) é uma rede de comunicação de dados que suporta uma variedade de fontes de tráfego, tais como vídeo, voz e dados, em um ambiente integrado a altas velocidades e a um custo baixíssimo, sendo que essas altas velocidades permitirão a utilização de aplicações como teleconferência e visualização remota.

(Meneses 2003, *apud* Fioreze, 2012, p. 55) a ISDN transformou a videoconferência em um meio de comunicação privilegiado, tornando as comunicações:

“[...] rápidas, nas sessões para fins profissionais, utilizando-se como padrão três linhas ISDN equivalentes a 600 kB/s, no mínimo; confiáveis, porque a ISDN, por ser digital, é imune aos ruídos e às interferências; Integradas, porque a ISDN permite que numa única linha sigam voz, imagem e dados; econômicas, pois o utilizador apenas paga os períodos de

---

<sup>3</sup>Velocidade da rede medida por kilobytespor segundo (kB/s).

utilização. Isso, ajuntando às altas velocidades, implica numa redução óbvia nos custos da comunicação”.

Os tipos de software mais utilizados são Microsoft, Netmeeting, CuSeeMe e MeetingPoint, quanto à sua aplicabilidade o sistema são classificados em: Sistemas de Salas (Room System), sistemas Set Top e o sistema Desktop.

Logo, diante de todo o exposto, tem-se que a videoconferência é um serviço multimídia que permite a interação entre pessoas em locais geograficamente distintos, permitindo a conexão de um número variável de interlocutores, em comunicação bi ou multidirecional.

A justiça brasileira, em muitos Estados, já dispõe de modernos equipamentos de videoconferência, a oferecer perfeita comunicação de áudio e vídeo entre o juiz, dentro de seu gabinete e o preso, que se encontra sob a custódia do estado.

A presença de um Judiciário forte em um Estado Democrático de Direito é fundamental para a defesa da Constituição Federal e das leis, além de assegurar a ordem social, assim velando pelos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, de ter um contraditório, de uma ampla defesa e demais garantias dos réus em seus interrogatórios.

### **3 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL GARANTISTA**

O processo penal garantista é, sobretudo, um sinal da evolução do processo penal moderno, que é baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana. Evidência disto é o rompimento dos paradigmas da estrita legalidade do processo em busca de um processo mais justo.

O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos no nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988.

Dentre esses direitos destacam-se, o de se ter um processo justo e conforme os ditames da lei (devido processo legal), de se ter um contraditório e ampla defesa assegurados, de respeito à dignidade da pessoa humana, este muito discutido e pouco respeitado, bem como de se ter um processo público, excetuando-se em determinadas situações, princípios estes que serão abordados neste capítulo.

#### **3.1 Definição do Garantismo**

O garantismo é fruto de evolução do processo penal, elaborado por Luigi Ferrajoli e outros juristas a partir dos últimos anos da década passada, na Itália, seu berço, dá os seus primeiros passos, mas, desde já, apresenta-se como teoria suficientemente promissora para alimentar as esperanças daqueles que acreditam verdadeiramente que o Estado de direito ainda pode ser eficazmente realizado.

Ferrajoli, elaborou a definição de garantismo:

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do Direito Penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo igual para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua

liberdade, inclusive por meio do respeito à vontade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o Direito Penal e o próprio princípio majoritário (FERRAJOLI, 2010, p.108).

Esse modelo garantista de processo penal de Ferrajoli (2010) é fundamentado em cinco princípios básicos:

O primeiro deles é o da jurisdicionalidade, expressado em sua máxima *Nulla poena, nulla culpa sine iudicio*. Essencial ao processo penal, como uma garantia orgânica da figura e do estatuto do juiz. Também assinala a exclusividade do poder jurisdicional, direito ao juiz natural, independência da magistratura e exclusiva submissão à lei.

Já o segundo é a inderrogabilidade do juízo, a significar a infungibilidade e a indeclinabilidade da jurisdição, corolário do anterior, vez que denota a impossibilidade de substituição do juiz natural, bem assim, a inviabilidade de o juízo natural alegar motivos para não receber e decidir a lide que lhe for apresentada.

O terceiro é a separação das atividades de julgar e de acusar, que são expressas na máxima *Nullum iudicium sine accusatione*. Marca do sistema penal acusatório, o Ministério Público como agente exclusivo da acusação, garantindo a imparcialidade do juiz e submetendo sua atuação à prévia invocação por meio da ação penal.

O princípio da presunção de inocência é o quarto, dá a garantia de que será mantido o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória importa em diversas consequências no tratamento do acusado, inclusive na carga de prova (o ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito e a aplicação da pena serão por meio de um processo com todas as garantias através de uma sentença.

O quinto e o último princípio; é o da contradição, expressado na *Nulla probatio sine defensione* trata-se de um método de confrontação da prova e a comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre um conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas, ou seja, a acusação (interesse do Estado) e a defesa (interesse do acusado em ser absolvido).

O fundamento da legitimidade da jurisdição e a independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a função do juiz é atuar como um garantidor dos direitos do acusado no processo penal. Conforme Fioreze (2012, p. 193) um promotor de justiça de Bento Gonçalves formulou um conceito de garantismo social:

O garantismo nada mais representa do que a efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo que, em perspectiva ampla, configuram direitos da própria sociedade, tais como à vida, liberdade, igualdade, citando o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O garantismo assim vem de encontro com o novo Estado ou Estado moderno que é obrigado a promover, ou seja, efetivar os direitos sociais, através de sua imposição de obrigações de fazer que visem à sua implementação (qual sejam imposições positivas).

Ensina Ferrajoli (2010) que para atender os ideais do garantismo é necessário que se tenha uma legislação atualizada como é a vigente lei nº. 11.900/09 e de bom nível, tudo isso, para que seja possível uma legalidade garantista em sua plenitude.

Devendo assim o processo penal confrontar-se com a filosofia garantista, a fim de encontrar o equilíbrio entre a tutela dos interesses sociais e a tutela dos interesses individuais, este representado pelo *status libertatis do réu e aquele pelo jus persecuendi*.

Em síntese, Ferrajoli (2010) entende que há um conflito entre a efetividade e a normatividade, pois de nada adianta uma Constituição Federal garantidora de todos os direitos fundamentais, se na prática essas garantias são atropeladas pela aplicação de normas e conceitos oriundos de um sistema infraconstitucional e de conotação antidemocrática.

Para o garantismo, a sujeição do juiz à lei não pode ser entendida como sujeição à letra da lei, mas sujeição à lei enquanto válida e coerente com a Constituição Federal. A legitimação democrática da jurisdição se dá e se baseia na figura do juiz como garante dos direitos fundamentais.

Suannes resume o que pode ser chamado de verdadeiro processo penal garantista:

O Processo Penal somente pode ser considerado, tal qual deve ser nos regimes democráticos, como garantia do acusado. Garantia porque faz; garantia porque substitui os processos inquisitoriais e os procedimentos sigilosos pelo processo público, em que o acusado tem até mesmo a garantia da inviolabilidade em relação ao seu corpo e sua mente (*habeas corpus*); garantia porque o Estado se comprometeu a designar um técnico, um *peritus arsas probandi*, para falar pelo réu (*ad-vocatus*); garantia porque o Estado que acusa não é, por ficção jurídica, o Estado que julga, donde ser ele obrigado a mostrar as razões de seu convencimento. (SUANNES, 1999, p. 219).

De todos os conceitos acima já expostos entende-se que o Direito existe para tutelar os direitos fundamentais, que o garantismo não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou mero processualismo. Consiste assim na tutela dos direitos fundamentais, quais sejam a vida, a liberdade e as expectativas sociais.

Pragmaticamente, percebe-se que o marco teórico garantista se revela na sistemática processual penal, quando se interpreta e aplica a norma à luz dos princípios. A lei apartada dos princípios é norma míope; senão cega.

Os princípios são condicionantes legais que imprimem vigor e senso de justiça às leis, o fazendo com espeque na base constitucional. Garantismo e princípios estão intrinsecamente relacionados; isso é indiscutível. Por essa razão, necessário se faz analisar, de forma mais detida, os princípios processuais penais constitucionais no presente trabalho.

### 3.2 Princípio do Devido Processo Legal

Em seus registros históricos esse princípio teve sua origem na Inglaterra em 1215 quando o rei João, mais conhecido por João Sem Terra viu-se coagido pela ação dos revoltosos da alta estirpe inglesa a concordar com os termos da Carta Magna (MORAIS, 2000).

O princípio do devido processo legal (*due processo of law*) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais. Em sua face principal deve ser

entendido como uma garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo.

No Brasil, o princípio do devido processo legal também é chamado por alguns autores de “princípio do processo justo”, está inserido expressamente na Carta de 1988 como vetor e base para os demais princípios, sendo ainda o elemento que garante a efetiva aplicação do Direito.

O princípio também é reconhecido pelo Direito Internacional, que o incluiu, dentre outros tratados, na famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas em 1948 após a Segunda Guerra Mundial.

Atualmente, o referido princípio encontra-se expresso na Constituição Federal, em seu art. 5º. LIV, o qual preceitua que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Segundo a autora Fioreze, o devido processo legal tem como o objetivo:

O princípio nasceu com o objetivo de garantir ao cidadão um processo ordenado. Adaptado à instrumentalidade, o processo legal é devido quando se preocupa com a adequação substantiva do direito em debate com a dignidade das partes, com preocupações não só individualistas e particulares, mas também coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial. (FIOREZE, 2012, p. 190).

Sendo assim, representa um regulamento jurídico que garanta às partes um processo justo, ou seja, uma tramitação regular, segundo as normas estabelecidas em lei e em obediência aos requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição.

De modo que, a jurisdição penal só será válida e concretizada num processo em que o conjunto de atos for executado de acordo com a forma e ordem estabelecidas e ainda que garanta as partes a paridade de armas e iguais oportunidades em juízo.

O pai do garantismo, Ferrajoli, assim define jurisdição:

‘Juris-dição’ designa um procedimento de comprovação dos pressupostos da pena que se expressa em assertativas empiricamente verificáveis e refutáveis, qualquer atividade punitiva expressamente contrária a este esquema é algo distinto de jurisdição (FERRAJOLI, 2010, p. 47).

Trata-se assim de um princípio que efetiva o chamado controle axiológico de atuação do Estado e de seus agentes, instrumentos de defesa contra a arbitrariedade do legislador e de suas leis injustas.

Portanova define o mencionado princípio como:

O devido processo legal é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista, que assegura tanto o direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas. Ele enfatiza, portanto, os dois aspectos do devido processo: direito de acesso ao Poder Judiciário e tramitação regular do processo (PORTANOVA, 1999, p. 145).

Quanto aos argumentos contrários a utilização do sistema é necessário lembrar que não há nenhum problema com a atual legislação, já que a Lei nº. 11.900/09 tratou de regulá-la.

No que tange ao interrogatório *on-line*, verifica-se que em nada modifica o princípio em análise sob o prisma do garantismo, mas ao contrário, vem ao encontro deste. Todos os princípios básicos do modelo garantista de Luigi Ferrajoli (2010) continuam presentes.

A jurisdicionalidade se faz presente, pois é o juiz e apenas ele quem interroga o réu bem como a inderrogabilidade do juízo, pois o magistrado não é declina sua função a ninguém. E, quando transfere o interrogatório a outro juiz (em caso de rogatórias e precatórias), com mais razão ainda o interrogatório *on-line* valoriza a função garantística do processo penal, na medida em que protege e assegura os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

Por sua vez, continua havendo separação entre as atividades de julgar e acusar, pois quem interroga e julga o acusado é sempre o juiz, tendo o órgão ministerial não só o direito, mas também o dever de estar presente ao interrogatório *on-line*.

Igualmente, faz-se presente a presunção de inocência, sendo, inclusive, garantia constitucional. Por fim, mantém-se inviolável a contradição (contraditório e ampla defesa), uma vez que o acusado pode contrariar todas as acusações e provas produzidas contra si, bem como, defender-se plenamente.

O objetivo do interrogatório virtual é a agilização, economia e desburocratização da justiça, bem como, segurança para a sociedade e para os

próprios presos. Verifica-se, pois, como fim a ser atingido, o caráter coletivo, a beneficiar a sociedade como um todo.

### 3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu glorioso artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos:

Art. 5º. [...]

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes;

O contraditório consiste na possibilidade das partes, em igualdade de condições, praticarem todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Manifesta-se na idéia da bilateralidade da audiência ou contraditoriedade real e indisponível.

Correspondem ao movimento democratizante, humanizador e garantidor no processo penal. O contraditório e a ampla defesa caminham sempre juntos, não sendo razoável dissociá-los.

Paulo e Alexandrino ao tratarem dos princípios ora analisados sob o enfoque constitucional os definem como:

Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação. Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito da acusação com o direito da defesa (PAULO E ALEXANDRINO, 2011. p. 184).

Para Bonato, o princípio do contraditório significa, em síntese:

Que ninguém poderá ser julgado sem antes ser ouvido sobre as alegações e provas apresentadas pela parte contrária. Como garantia constitucional indica que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de tratamento entre as partes, no que tange às posições no processo, possa interferir no seu resultado, comprometendo a prestação da tutela jurisdicional. (BONATO, 2001, p. 508-509).

O contraditório, segundo afirma Souza Neto (2006), é entendido como o direito de ser ouvido (*audiatur et altera pars*), conseqüentemente de defender-se, e compreende uma acusação de fato concreto, devidamente claro, preciso e delimitado, o conhecimento desse fato por meio de ato formal, a presença do acusado a todos os atos do processo, em igualdade de posição com a acusação, exigindo correlação entre a acusação e a sentença (*sententia debet esse conformis libelo, ne eatiudex extra petita partem*).

Assim, vê-se que ele abriga em seu conteúdo tanto o direito à informação como o direito a participação. O direito à informação consiste no direito de ser cientificado, que por sua vez é respeitado por meio dos institutos da citação, intimação e notificação.

Já o direito à representação consiste tanto no direito à prova, como no direito à atividade de argumentação, de eminente retórica, que busca seduzir pelo poder da palavra oral ou escrita, sendo preciso lembrar que a defesa técnica é indisponível.

Ao lado do contraditório encontra-se, também, o princípio da ampla defesa, segundo o qual o cidadão tem a plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas.

O princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, tendo em vista que não haverá defesa, muito menos ampla, se o primeiro não for estabelecido o direito de contraditar. O direito de defesa cumpre no processo penal um papel particular, pois, de um lado, atua de forma conjunta com as demais garantias e, de outro, é a garantia que torna operativa todas as demais.

Como bem observam Tucci e Tucci (1993, p. 206):

A concepção moderna de ampla defesa reclama, indubitavelmente, para sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três

realidades procedimentais, a saber: a) o direito de informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (contraditoriedade) e; c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade).

O direito de defesa do acusado compreende, segundo Maier, as seguintes características:

[...] a) faculdade de ser ouvido; b) a faculdade de controlar a carga de a pólvora que poderá ser utilizada na sentença; c) a faculdade de provar os fatos que o próprio imputado invoca para excluir ou atenuar a reação penal; d) a faculdade de valorar a prova produzida e expor as razões, de fato e de direito, para obter uma sentença favorável segundo sua posição que exclua ou atenua a aplicação do poder penal estatal. (MAIER, 2003, p. 162).

Segundo Fioreze (2012, p. 203), a ampla defesa compreende, duas garantias: a autodefesa e a defesa técnica. Como integrantes da primeira podem ser citadas:

[...] o direito à audiência (sobretudo no ato do interrogatório); b) o direito a intérprete ou tradutor; c) o direito de presença (*righttobe presente*) nos atos processuais que envolve o direito de confronto com as testemunhas e vítimas; d) o direito de participação contraditória real na audiência, isto é, na colheita da prova, por meio de reperguntas ou esclarecimentos; e) o direito de comunicação livre e reservada com o seu defensor; f) o direito de postulação pessoal.

De qualquer maneira, saliente-se que a autodefesa ou possibilidade de o acusado defender-se pessoalmente da acusação proposta, diferentemente do que ocorre com a defesa técnica, é disponível.

Na autodefesa, como integrante que é do devido processo criminal, é indispensável; mas o seu exercício pode se concretizar ou não, conforme a vontade do acusado. Compõe-se de dois aspectos o direito de audiência e o direito de presença.

O direito de presença em todos os atos processuais, de outro lado, pode ser garantido de duas formas: com a presença física direta na audiência (diga-se de passagem, a forma mais comum!), ou mediante os meios mais modernos de interação, no caso da videoconferência.

É bem verdade que todos estes tratados internacionais supracitados não falam nada da presença virtual, mas, nem teria como ser diferente, pois à época em que foram escritos e passaram a integrar o ordenamento pátrio inexistia toda a

tecnologia hoje disponível. Não havia sequer computadores, haja vista que a maioria desses documentos citados é da década de 60, sendo que a *internet* surgiu nos Estados Unidos em 1969.

Se não existia a videoconferência e a conseqüente capacidade de diálogo (com som e imagem) entre duas ou mais pessoas à distância, é lógico que não poderiam tais tratados preverem, àquela época, tal possibilidade de comunicação.

Bezerra (2012, p. 206) entende que:

Não resta dúvidas que a realização do interrogatório *on-line* não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-la, opinaram por mantê-la, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado, uma Justiça mais célere. Isto posto, o interrogatório *on-line* traz para o mundo processual penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário.

Vale salientar que tudo o que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova. A distância física entre o réu e o julgador não impede, na sistemática adotada, que os mesmos se avistem e mantenham diálogo em tempo real. O sistema garante a presença de um advogado e de um promotor junto ao magistrado, presenciando o ato. Garante, também, a presença de um advogado junto ao réu, na penitenciária.

Dessa forma, não é violado o art. 185 do CPP, que assim dispõe: “porquanto a ato se realiza entre o réu perante a autoridade judiciária”, dando-se oportunidade do réu e seu advogado participarem ativamente dos atos processuais praticados. Não haveria, então, ofensa ao princípio da ampla defesa.

Quando se fala em ampla defesa do acusado deve-se entendê-la como aquela em que o réu ou acusado tem assegurada a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva, o direito de fazer contraprova durante o interrogatório.

A realização do interrogatório *on-line* não veta os procedimentos que a justiça deve assegurar quanto à ampla defesa do acusado, posto que todos os atos impostos pela lei observados pelos magistrados.

A presença do acusado, do defensor, do magistrado e demais pessoas presentes no interrogatório *on-line* é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê

o acusado, sendo a recíproca verdadeira. Imagens e sons são transmitidos e recebidos reciprocamente, sem interferência ou falhas. A tecnologia é de “ponta”, considerada de alta qualidade e eficiência.

Na verdade, a tecnologia utilizada no interrogatório *on-line* só difere do presencial quanto ao espaço, ou seja: um é virtual, o outro não. O simples fato de ser virtual não traz prejuízos aos procedimentos a serem adotados e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa.

Logo, não há qualquer justificativa jurídica, nos planos da razoabilidade e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

### 3.3 Princípio da identidade física do juiz

Embora o princípio em análise já estivesse inserido dentro do ordenamento jurídico pátrio foi com o advento da Lei nº. 11.719/2008 que veio a ser mencionado expressamente no Código de Processo Penal.

Trata-se de um verdadeiro elemento potencializador do exercício da ampla defesa permitindo que o mesmo juiz responsável por colher os depoimentos seja o mesmo a prolatar a sentença, realçando assim também o princípio da verdade real, incessantemente buscado no processo criminal.

“O conceito de verdade para o garantismo penal é em suma, fundamental não apenas para a elaboração de uma teoria do processo, mas também pelos usos que dele são feitos na prática judicial”. (FERRAJOLI, 2010, p. 50).

Dando a sua devida importância ao conceito o novo entendimento jurisprudencial é de que, o desrespeito ao art. 399,§2º, do CPP caracteriza nulidade absoluta, nesse sentido o STJ, 6ª turma, HC Agravo Regimental Resp 681149:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO**

**DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve suficientemente os fatos, com a indicação da data, o local, o modo de execução do crime e a sua capitulação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, não se exigindo, a depender da natureza do crime e, em especial, quando se trata de crime praticado em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos que teriam sido efetivamente praticados pelos denunciados. Precedentes. **2. O princípio da identidade física do juiz, embora previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, somente passou a ser aplicado no processo penal após a vigência da Lei 11.719/2008, que alterou o artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Agravo Regimental Resp 681149-SE**. 6ª Turma. Relator: Min. Celso Limongi. Data de Julgamento: 23/03/2010. Data de Publicação: 19/04/2010). (grifo nossos).

Logo, vê assim que também é um direito do acusado ter a sua sentença prolatada pelo mesmo magistrado que saneou o processo, o que de fato ocorre por diversos motivos, dando ensejo as famosas cartas precatórias que tornam o processo uma jornada interminável.

A audiência por videoconferência apresenta outras vantagens, como impedir a impunidade; evitar a estigmatização da vítima, que não teria de comparecer fisicamente, diante do seu agressor; contribui para garantir maior segurança às vítimas e testemunhas protegidas; acelerar a coleta de provas em regiões distantes do país que ainda se faz pelas cartas e que dão um caráter interminável ao processo.

Dando-se fim aquela velha situação, já conhecida por muitos, em que o juiz interrogava o réu, outro magistrado interrogava as testemunhas e um terceiro proferia a sentença. Segundo o autor Souza Neto (2006, p. 99), “o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa”.

A busca da verdade processual, dentro dos limites impostos e naturais, só é possível se a instrução criminal foi presidida por um mesmo juiz, que terá então condições de analisar diretamente as provas colhidas, isto é, o próprio juiz que realiza a instrução, julga o feito, pois há diferença entre participar da colheita de prova e simplesmente fazer uma leitura da transcrição da prova anteriormente obtida.

É necessário assim, que se tenham acesso a um processo justo, que lhes dê resposta, que seja efetivo. Busca-se então, a efetividade do processo.

Portanova, por sua vez, demonstra a importância da identidade física do juiz para uma solução mais justa:

Como consequência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e as testemunhas, deve usar tal conhecimento. Aproveitam-se as impressões do juiz, obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença (PORTANOVA, 1999, p. 241).

No ordenamento jurídico em que vigora o sistema da livre apreciação da prova, o princípio da identidade física do juiz deve ser seu corolário, pois, só pelo contato direto com o réu, a vítima e as testemunhas, o juiz poderá formar melhor o seu livre convencimento.

Gomes *et al* afirmam (2008, p. 343):

Lembremos que nosso país possui uma dimensão continental, traduzindo verdadeiro absurdo imaginar-se que um acusado, por exemplo, que reside em Manaus, tenha que se deslocar até a cidade de Curitiba, onde tramita o processo, para ser interrogado (sobretudo quando sua presença é facultativa, consequência lógica do direito ao silêncio constitucional do qual é titular).

Não se pode negar que há uma diferença enorme entre acompanhar toda a instrução criminal, ouvido as partes e testemunhas, e simplesmente fazer a leitura dos autos. Está em melhores condições de decidir com justiça aquele julgador que acompanhou, efetivamente, a instrução probatória.

A especialista acerca do tema videoconferência enfatiza que:

O objetivo do interrogatório virtual é a agilização, economia e desburocratização da justiça, bem como, segurança para a sociedade e para os próprios acusados e detentos. Verifica-se, pois, um escopo, sem dúvida, de nítido caráter social, coletivo. Quer-se beneficiar não o único indivíduo, mas a coletividade, de um modo geral. (FIOREZE, 2011, p. 192)

É fácil de ver que com a implementação da videoconferência judicial permite-se que o mesmo magistrado que proferirá a sentença tenha contato praticamente pessoal com o réu, algo mais proveitoso que ler depoimento.

Logo, a utilização da videoconferência dispensaria o uso de precatórias, o que, seria bem mais vantajoso para o réu, pois o próprio juiz que acompanhou a instrução e todo desenrolar do processo é quem irá julgar.

Certamente, aquele magistrado que teve contato, mesmo que virtual, com os réus, as vítimas, as testemunhas e que teve a oportunidade de extrair o máximo de informações das provas para a formação da sua convicção estará em melhores condições de proferir o julgamento com justiça.

### 3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Sem dúvida alguma dentre todos os princípios fundamentais que foram sendo conquistados ao longo dos anos, sem dúvida, destaca-se, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora suas origens remontem à Antiguidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é, basicamente, fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função precípua, portanto, a valorização do homem, em si mesmo considerado.

Pode-se afirmar que essa evolução se deve mais à cultura e à filosofia ocidental em virtude da supremacia do homem, individualmente considerado, sobre todo social, ao contrário do que ocorre, como regra, nos países orientais, onde o coletivo prevalece sobre o individual.

Tratando-se assim de uma construção da filosofia para expressar o valor intrínseco da pessoa, derivado de uma série de traços de identificação, que a fazem única e irrepetível, que em sua essência representa-se o centro do mundo e que está centrada no mundo.

O princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil está expressamente inserido no ordenamento jurídico, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Do ponto de vista conceitual, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como uma verdadeira expressão da garantia e de respeito às liberdades individuais de toda a pessoa.

No dizer de Greco no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana:

É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita, como é comum acontecer nos países que adotam um regime ditatorial, seja ele de esquerda ou de direita. (GRECO, 2011, p. 94).

Ao considerar esse princípio como um dos fundamentos da Constituição cidadã de 1988, há que se analisarem detalhadamente as palavras de Lopes:

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a viga-mestra de todo arcabouço jurídico, porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido individualmente a cada pessoa, a todas as pessoas, sem discriminação e a cada homem como um ser autônomo e livre. (LOPES, 1999, p. 242-243).

Sem dúvida nenhuma é no princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra a base para todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente protegidos, visto que não se pode esquecer que os direitos mais elementares como à vida e a liberdade correspondem diretamente às exigências mais essenciais da pessoa humana.

Segundo o autor Pedrosa ressalta que:

O ponto de partida para, em casos concretos, determinar o sentido de uma norma constitucional, tem que estar ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeira fonte de todas as demais normas, regras e princípios. (PEDROSA, 2005, p. 28).

Logo, é no processo penal que tal princípio, inegavelmente, se torna mais evidente, pois traz implicações relativas às garantias individuais das pessoas ora acusadas de um determinado fato típico, ilícito e culpável.

É digno de nota registrar que, quanto à observância do princípio da dignidade da pessoa humana tem implicações no respeito às garantias

fundamentais do indivíduo e também na realização de condutas, no sentido de efetivar e tutelar a dignidade do indivíduo.

Nessa situação é de grande importância que o Estado, como possuidor do *jus puniedi* em busca da paz social e da segurança pública, atue de maneira a garantir as faculdades jurídicas necessárias à condição humana do acusado.

Em que pese à gravidade da conduta delituosa que se pretende investigar, não se pode admitir que o acusado (ou talvez ainda investigado), seja privado de um tratamento digno.

Mister se faz lembrar das palavras de Greco, acerca do sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.

O descumprimento, pelo delinquente, do 'contrato social' parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade. (GRECO, 2011, p. 103).

Vale lembrar que o Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana quer seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la. O sistema carcerário, infelizmente, é um grande exemplo disso.

Os suspeitos e acusados em geral, em nosso sistema processual, são tratados não como pessoas, mas sim, como objetos, recebendo todo tratamento na maioria das vezes desumano e degradante, o que caracteriza uma verdadeira afronta ao princípio ora analisado. Infelizmente, é que na prática os presos deixem a casa de detenção ou presídio dentro de um camburão e sejam entregues como se fossem mercadorias expostos à execração pública até que sejam a depender da sorte interrogados.

Trata-se de uma realidade deprimente e que deve ser extinta o mais rápido possível, e uma das soluções mais adequada é a realização do interrogatório *on-line*.

No mesmo sentido, as palavras do eminente jurista Capez (2008, p. 135):

Importa ressaltar que, no dia da escolta, através do conhecido 'bonde', via de regra, os presos são separados desde cedo, independente do horário do interrogatório, passando por um longo período de espera nos fóruns. Muitas vezes essa espera vem acompanhada de fome e sede, além do próprio constrangimento que o preso sofre ao ser visto publicamente com uniforme prisional e algemado, constituindo grave atentado ao princípio fundamental

da dignidade da pessoa humana, plasmado no artigo 1º, inciso III, do Texto Constitucional.

O interrogatório *on-line*, realizado por videoconferência, vem de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois evita que os detentos sejam transportados até o fórum em condições, na maioria das vezes, totalmente subumanas, amontoados uns sobre os outros, em condições sub-humanas, animais enjaulados.

Esse mecanismo, por sua vez, também permite o pronto acesso dos acusados ao Poder Judiciário, garantindo, assim, os direitos fundamentais daqueles e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe, de certa forma, o princípio do acesso à justiça, e o interrogatório virtual assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a mais ampla defesa em juízo, tudo de forma rápida e segura, sempre em prol da dignidade dos mesmos.

### 3.5 Princípio da Publicidade

O Brasil como Estado democrático de direito tem, na sua essência, a publicidade do processo. Os atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem ser acompanhados de sua devida publicidade.

(Couture1978, *apud* Bonato, 2003, p. 174), ao referir-se ao Poder Judiciário, afirma que:

A publicidade, com sua consequência natural da presença do público nas audiências judiciais, constitui o mais precioso instrumento de fiscalização popular sobre a obra de magistrados e advogados. No final, o povo é o juiz dos juízes. A responsabilidade das decisões judiciais se acrescenta em termos amplíssimos se tais decisões devem ser logo em uma audiência pública das partes e na própria audiência, na presença do povo. (2003, p. 174).

O princípio da publicidade constitui assim uma defesa contra todo o excesso de poder e atua fortemente como um controle estatal, no processo penal

possui uma grande importância, qual seja a de tornar transparente o exercício da jurisdição, de modo a assegurar a imparcialidade do juiz.

A Constituição Federal de 1988 elevou essa garantia que prevê em via de regra que todos os julgamentos serão públicos e, ainda, por outro lado que poderá haver restrição da publicidade quando da defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem.

Imperando assim no ordenamento jurídico pátrio a regra quanto à publicidade, passando a ser restrita em determinados casos excepcionados pela Constituição e pelo Código de Processo Penal.

Digno de nota é lembrar que é da essência do processo penal acusatório a publicidade processual, pois assim é legitimadora das atividades confiadas ao órgão julgador.

Dias leciona que:

A garantia em questão deve ser interpretada em dois sentidos: por um lado, significa que qualquer cidadão tem o direito de assistir e ouvir o desenrolar de atos processuais; por outro, são admissíveis os relatos públicos das audiências ou atos processuais. (DIAS,1974, p. 221).

Tratando o direito processual penal sob o prisma das garantias fundamentais Vargas assevera:

Importa é a preservação da publicidade nos atos praticados oralmente, a fiel transcrição da prova ou da decisão produzida verbalmente e o acesso e divulgação de todos os atos praticados, orais ou escritos, para a sociedade, como forma de transparência da atuação do órgão judiciário. (VARGAS, 1992, p. 223).

A alegada falta de publicidade, por vezes posta como um obstáculo ao interrogatório por videoconferência não deve ser considerada. Aceitar tal alegação seria pôr fundamento aos juristas do século passado que criticavam tão severamente as sentenças que até então era manuscritas e iriam ser datilografadas.

A potencialização do princípio da publicidade é considerável, porquanto pessoas as mais diversas, inclusive familiares e as próprias vítimas daqueles réus, mesmo não estando no distrito da culpa, podem assistir aos atos processuais. E essa preocupação é cada vez maior na sociedade.

Fioreze sobre o assunto comenta:

Em se adotando o sistema de teledepoimentos, familiares dos acusados poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo a que respondam seus entes, sem necessidade de deslocamento, feito às vezes a grandes distâncias e com dispêndio de fundos essenciais à própria manutenção. (2012, p. 239).

Segundo Amaral (2004, p. 136): “Atualmente, esta publicidade torna-se cada vez mais ampla, visto a disponibilidade de softwares gratuitos que permitem, além do compartilhamento de arquivos e documentos, também a videoconferência”.

É fato que com a moderna tecnologia tudo é publicado, com a utilização da videoconferência isso irá ocorrer na medida certa a trazer o tão esperado progresso à esfera criminal. Deste modo, o interrogatório por videoconferência dará efetividade ao princípio da publicidade assegurando um verdadeiro controle social sobre os atos do Poder Judiciário ampliando o acesso à informação.

## **4 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: POSIÇÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS**

Apesar dos quatro anos da vigência da Lei nº. 11.900/09 que regulamenta o interrogatório por videoconferência neste país, ainda há muitas discussões acerca do tema que envolve o réu preso e a sua garantia de ter uma defesa efetiva e um julgamento em tempo razoável.

São inúmeros os posicionamentos favoráveis e contrários ao sistema que é utilizado em casos excepcionais a requerimento das partes, ou mesmo de ofício pelo juiz, em determinadas situações que envolvem a segurança do próprio réu ou a questão da ordem pública.

O tema suscita muitas discussões e despontam divergências em alguns pontos. A seguir serão mostrados os posicionamentos contrários e favoráveis, os motivos em que se pesam as suas divergências e finalmente o perfil interpretativo dos tribunais quanto ao tema.

### **4.1 Posicionamentos Contrários**

Os que militam contra a videoconferência afirmam que, mesmo diante dos fatores positivos garantidos pelo sistema como os da ordem econômica e de segurança que tornam propícios a sua implementação, se faz necessária uma criteriosa análise acerca da sua legalidade.

Mesmo depois de quatro anos da sua entrada no ordenamento jurídico pátrio, e apresentar aspectos positivos na logística processual penal, ainda há questionamentos de que tal lei seria inconstitucional, se analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Defendem que tal mecanismo comprometeria a prestação jurisdicional por, segundo apontam, violarem princípios constitucionais, em especial o do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa bem como o da publicidade.

Manifestam-se no sentido de que as garantias constitucionais dos réus estariam sendo sensivelmente ameaçadas com o encontro real e virtual entre magistrado e o réu. Alegando que o contato destes no que tange à comunicação seria ameaçado, inclusive os gestuais, ressaltando que o contato pessoal é insubstituível e indispensável mesmo que por recursos tecnológicos.

Nas palavras do ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, o criminalista D’Urso (2004)<sup>4</sup>:

A videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele.

Na opinião dos contrários, a maioria desses problemas que são vivenciados pela justiça brasileira, como o deslocamento de presos, por exemplo, seriam sensivelmente equacionados com a ida dos magistrados nos locais de detenção, ao invés dos réus é que sejam deslocados.

O que se mostra na melhor das hipóteses uma ideia desarrozoada e perigosa, uma vez que enviar o juiz criminal até a unidade penitenciária constantemente seria aumentar em muito as chances de uma rebelião, pondo em risco à vida e a integridade física do próprio juiz bem como dos serventuários que o acompanham e demais pessoas presentes na unidade prisional, inclusive os próprios presos e integrantes da força de segurança.

D’Urso ainda manifesta-se contra a videoconferência, de uma forma até romântica ao mencionar que: “A ausência da voz, do corpo e do ‘olho no olho’, redundando em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria justiça”<sup>5</sup>. Enfim, defende assim, que o Judiciário vai se transformar em uma máquina fria e desumana.

Afirma, ainda, que o reconhecimento do acusado pela vítima bem com das testemunhas fica prejudicado, porque a imagem do vídeo distorce a imagem real, prejudicando, por exemplo, a cor da pele do réu.

---

<sup>4</sup> Notícia veiculada na Revista Consultor Jurídico. (26/03/2004). D’URSO, Luiz Flávio Borges. OAB paulista é contra o interrogatório por videoconferência. (2004). In.: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab\\_videoconferencia\\_confundir\\_testemunhas](http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab_videoconferencia_confundir_testemunhas)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

<sup>5</sup> IDEM. IBIDEM.

Todavia, há que se registrar que durante a instrução realizada pela videoconferência, caso seja notado que a imagem ou a voz não esteja de excelente qualidade o ato não será realizado.

É bom lembrar que segundo o § 6º, do art. 185 do Código de Processo Penal a sala onde é realizada a videoconferência será fiscalizada pelos corregedores, pelo juiz da causa, pelo Ministério Público, e ainda pela Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB.

Comentando acerca do interrogatório Oliveira, enfatiza (1996, p. 1):

Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel.

Segundo Dotti (1997, p. 476-481): “É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente.”

Apesar de muito belas as palavras usadas pelos contrários ao sistema, a verdade é que magistrados e réus nunca se tocam, quando os réus chegam às salas de audiências, na grande maioria das vezes estão de cabeças baixas. E quando acontece de se olharem não é por igualdade e sim por receberem ordem de levantarem suas cabeças.

Não se enxerga tão facilmente a alma de um ser humano algemado, tratado como um ser inferior por ter, possivelmente, cometido um delito. Durante interrogatório o réu se defende dos fatos a ele imputados, para isso não é necessário ver a alma de ninguém.

Já se conhece há vários séculos o jargão forense *quod non est in non est in mundus*, o que não está nos autos não está no mundo, mensagens subliminares nunca formaram o corpo de uma decisão ou de uma sentença.

A realidade no Brasil é difícil, tem-se uma quantidade ínfima de juízes e a quarta maior população carcerária do mundo, tem-se total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tão logo assim, opor-se à videoconferência é sem dúvida desrespeitar tal princípio.

No mesmo raciocínio é Lopes Jr. (2005, p.6-7): “o que estão querendo fazer é retirar a garantia da jurisdição, retirar a garantia de ter um juiz, contribuindo para que eles assumam uma postura burocrática”.

A jurisdição, enquanto manifestação da soberania do Estado Democrático de Direito deve orientar-se pelo princípio da eficiência contido no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a ineficiência do processo como se encontra atualmente, significa absoluta imprestabilidade do provimento jurisdicional. Na verdade o provimento jurisdicional nos moldes do garantismo penal se mostra sensivelmente ameaçado, o que demanda a necessidade de utilizar-se da videoconferência a fim de se resguardar os fins perseguidos pelo processo penal.

A atividade jurisdicional deve estar não somente acessível à todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar a sua utilidade.

Interessante é que se passa muito tempo criticando o sistema penal e processual brasileiro, se discutindo as formas de solucionar os problemas enfrentados pela justiça, mas quando uma alternativa é proposta, aprovada e sancionada pelos poderes legislativos e executivos do país, surgem as mais escabrosas críticas.

O processo penal deve ser visto como um instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e das garantias fundamentais do acusado, dentre eles o da dignidade da pessoa humana que nos dias atuais só se vê nos papeis.

O que se mostra nos corredores dos fóruns e nas penitenciárias que, diga-se de passagem, lotadas de réus que já cumpriram suas penas, e que já fazem jus a benefícios como da progressão de regime, é que destoa totalmente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que agora, com relação à videoconferência, está sendo tão abordado.

#### 4.2 Posicionamentos Favoráveis

Atualmente, o Poder Judiciário se vê perplexo diante de sua incapacidade em responder, de forma eficiente, aos desafios que lhe são propostos. A justiça

prestada pelo Brasil tem sido fortemente criticada pelas mais diversas razões, entre elas, morosidade, excesso de formalismo e pelo descompasso com a realidade socioeconômica da população.

O lamentável resultado de toda essa situação é o descrédito depositado no Judiciário brasileiro que, moroso e incapaz de resolver de uma forma eficiente às pendências jurídicas paralisa a sociedade e o seu crescimento econômico e social.

Para sanar esses problemas enfrentados pela política criminal é imprescindível que o Poder Judiciário faça uso de novas e aprimoradas tecnologias, dentre elas a videoconferência para interrogar os réus.

Esses que se posicionam favoravelmente acerca do uso da videoconferência no Brasil acreditam antes de tudo, que a justiça se faz com respeito e igualdade a todos os envolvidos no processo sejam réus, vítimas, testemunhas e familiares, e que a justiça através de seus instrumentos mais modernos deve caminhar junto com país em pleno século XXI.

Acreditam também que para que se cumpra a sua função constitucional, a atividade jurisdicional deve estar além de acessível a todos, e ser eficaz no mais adequado e razoável possível.

Ferrajoli (2010, p. 12) menciona que: “O estado não é jamais um fim em si mesmo porque é- ou deve ser- somente um meio que tem por fim a tutela da pessoa humana, dos seus direitos fundamentais de liberdade e de segurança social”.

E ainda complementa (FERRAJOLI, 2010, p. 797) que:

As garantias, sejam liberais ou sociais, exprimem de fato os direitos fundamentais dos cidadãos contra os poderes do Estado, os interesses dos fracos respectivamente aos dos fortes, a tutela das minorias marginalizadas ou dissociadas em relação às majorias integradas, as razões de baixo relativamente às razões do alto.

Sabe-se que no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se assegura o direito à jurisdição enquanto instrumento de proteção contra lesão ao direito, todavia, sabe-se ainda que a jurisdição, enquanto manifestação de soberania estatal deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Assim, a ineficiência do processo significaria a absoluta imprestabilidade do provimento jurisdicional.

Ferrajoli (2010, p. 798) explica:

O Estado de direito requer que as instituições políticas e jurídicas sejam instrumentos voltados à satisfação dos interesses primários de todos, e sejam, outrossim, legítimas enquanto concretamente tutelam e realizam tais interesses.

O uso de tal tecnologia explica-se assim por razões de segurança, de ordem pública, e, ainda, quando a participação de alguns envolvidos que estejam em local geograficamente distinto se resulte necessária para evitar o atraso no seu regular andamento.

Fioreze (2012, p. 168) enfatiza que:

Tudo isso sem contar que as despesas se multiplicam em razão dos constantes adiamentos das audiências, causados por atrasos e acidentes inesperados com as viaturas. Ademais, surge a questão do risco à segurança da população e dos próprios policiais encarregados na escolta, sobretudo quando os deslocamentos são feitos com processados de alta periculosidade ou envolvidos com quadrilhas ou organizações criminosas.

O ponto de equilíbrio entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo deve, entretanto, ser construído à luz do princípio da proporcionalidade, que atua como solucionador destes conflitos entre valores constitucionais.

Tendo como objetivo respeitar simultaneamente os interesses individuais, coletivos e públicos e sua operacionalidade perfaz-se por meio dos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita.

O assessor especial Bezerra Filho (2002, p. 150), vê que a videoconferência oferece além de economia traz segurança para a coletividade: “Houve um caso ocorrido em Campina Grande, onde um preso, que foi prestar depoimento, acabou morto por familiares da vítima, dentro do Fórum. Isto não mais acontecerá”, afirma ele.

Para Brandão (1998, p. 504-506): “recriminar-se pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a justiça a cumprir bem seu papel nestes tempos futuros que virão”.

Em seu pioneirismo no sistema, o magistrado Edilson Aparecido Brandão (1998, p. 508) defende a utilização do sistema da videoconferência como forma de ajudar a solucionar um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema processual penal brasileiro, qual seja a morosidade na tramitação dos processos.

Na ciência do direito, o conservadorismo de alguns juristas torna-se algumas vezes males a serem combatidos principalmente neste século XXI. É relevante lembrar que inda no século passado, as primeiras sentenças datilografadas foram anuladas.

O medo do novo deve ser superado por estes juristas, querer celeridade e justiça nos dias atuais sem se utilizar de meios tecnológicos é algo impossível. Ou se quer mudanças no processo penal ou se atrela definitivamente ao passado.

Esperar meses por uma audiência, mobilizar dezenas de militares, viaturas para se deslocar um réu, e finalmente, expô-lo horas a fio algemado, por vezes até sem alimentação, para um fórum a quilômetros de distância, em uma sociedade que precisa de segurança; isso não é justiça.

Merecem ser transcritas as palavras do juiz da vara das execuções criminais do Espírito Santo, (Nunes 2000, apud FIOREZE, 2008, p. 126):

O interrogatório *on-line* ainda encontra resistência nos conservadores, nas pessoas mais formalistas, que não querem despir-se daquelas togas emboloradas e aceitar o novo. Negar transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de sete anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o time dele faz um gol. Ele está vendo isso na televisão. Portanto, o juiz e o acusado estão olho a olho, cara a cara. O juiz pode perfeitamente ver pela câmera como é a postura do réu e a maneira que o encara, qual é o seu comportamento.

Interessante registrar que o juiz não pode registrar nos autos a sua impressão subjetiva dos movimentos corporais do acusado, e não pode julgar baseando-se apenas em questões subjetivas quanto à personalidade do mesmo. O magistrado está sempre atento aos autos, tendo em vista que, segundo o brocardo latino '*Quod non est in actis non est in mundo*', o que não está nos autos não está no mundo.

O magistrado, ainda registra que o princípio da presunção da inocência insculpido na Constituição Federal de 1988 é tão importante no processo penal (FIOREZE, 2012, p.139):

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a 'impressão' que o juiz tem e ser o réu culpado ou inocente é 'impressão', não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela 'impressão' que teve.

Para o juiz Fábio Welligton Ataíde Alves (2008)<sup>6</sup>:

Não se sustenta o argumento de que o interrogatório presencial proporciona o exame da personalidade do agente. Tais raciocínios estimam um resgate aos ideais do Direito Penal do autor. O interrogatório não pode ser reduzido a um momento de exame da personalidade, por meio da qual se identifique o inimigo. Conforme tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o juiz não possui, 'habilitação técnica para proferir juízos de natureza antropológica, psicológica ou psiquiátrica, não dispondo o processo judicial de elementos hábeis (condições mínimas) para o julgador proferir 'diagnósticos' desta natureza'.

Sendo o interrogatório realizado com som e imagens em tempo real, preserva-se o contato visual e sonoro entre o juiz e o interrogado. O diálogo garante a livre manifestação de vontade do interrogado, sobretudo, tendo em vista que, tanto na sala de audiência, quanto na sala do presídio, o ato está sendo acompanhado por defensores distintos (seja contratado ou defensor público), nomeados em favor do acusado.

O juiz da vara das execuções criminais do Distrito Federal Neres (2003, *apud* Fioreze, 2012, p. 150):

Na maioria das vezes, as audiências servem para o juiz conversar com o detento quando é necessário conceder ou revogar algum benefício. Outras vezes, é o próprio preso que pede para falar com o juiz, simplesmente para pedir um barbeador ou avisar que está sendo ameaçado dentro da prisão.

O que mais interessa, de ante de tudo, é que seja garantido ao acusado o seu direito fundamental de ter o contraditório e a sua ampla defesa da forma mais ampla possível.

A fidedignidade das palavras do réu, verbalizadas oralmente propiciam ao juiz a análise da narração dos fatos, quanto ao sentido, sejam até mesmo contradições ou mesmo lapsos de memória, o que pode passar despercebido quando reduzidos a termo pelo juiz intermediador.

Ferrajoli ensina que (2010, p. 49):

As garantias legais e processuais, além de garantias de liberdade, são também garantias de verdade; e que "saber" e "poder" concorrem em

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10587/o-consentimento-do-acusado-para-o-interrogatorio-por-videoconferencia#ixzz2ep9u0xGk>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

medida diversa no juízo, segundo aquelas sejam mais ou menos realizáveis e satisfeitas.

O interrogatório é o meio mais oportuno para que o juiz colha elementos probatórios e para que o acusado exerça o seu direito de defesa. Em um país como o Brasil, onde milhares de acusados esperam presos as audiências e os julgamentos, e aquele que consegue, dentro de um prazo razoável, pelo menos avistar-se com o magistrado, tem de dar-se por satisfeito.

Carvalho (1999, *apud* Fioreze, 2012, p. 148) defende a adoção do sistema observando que:

O interrogatório criminal *on-line* pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que, assegurado som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado.

Sabe-se que não é possível ao juiz emitir juízos de valor em suas sentenças, jamais o magistrado poderá deixar transparecer em um julgado quaisquer impressões pessoais que acaso tenha tido sobre o interrogado.

Na opinião de Barros (2003, p. 432):

Verificada a existência do interesse público e resguardadas as cautelas de preservação às normas do devido processo penal, a inquirição de vítimas e testemunhas, bem como, o interrogatório do réu, realizados por videoconferência, são atos plenamente aceitos e válidos na produção de seus efeitos.

A distância física entre o réu e o magistrado não obsta, na atual sistemática, que os mesmos se vejam e mantenham um diálogo em tempo real. O sistema garante a presença de um advogado e de um promotor ao lado do magistrado, presenciando o ato. Garantindo, também, a presença de um advogado ao lado do réu, na penitenciária.

O fato de não precisar deixar o presídio para ser ouvido pelo magistrado diminui os riscos de possíveis fugas durante o deslocamento do réu para o fórum. Trazendo segurança para quem transita nos corredores do fórum/tribunal bem como para toda a população em geral.

Felizmente não mais vigora o Edito de Valério, onde o juiz julgava o réu de acordo com a sua aparência. Se assim fosse, estaríamos retornando à época de Césare Lombroso e sua famosa teoria do criminoso nato, o que nos dias atuais é um completo absurdo.

Infelizmente alguns entendem que o interrogatório é o meio em que o juiz consegue captar até mesmo os odores do interrogado, trata-se de um argumento bastante esquisito. A justiça brasileira tem de ser ágil e não olfativa.

O interrogatório é o meio oportuno para que o juiz colha elementos probatórios bem como para que o acusado exerça o seu direito de defesa, em um país como o Brasil, onde milhares de acusados aguardam presos por seus julgamentos ou por mesmo por uma audiência.

Mostra-se mais na pratica mais benefícios ao réu ser interrogado por videoconferência pelo magistrado que irá julgar o seu processo, que ser ouvido em autos de precatória por um magistrado que, no geral, se limitará a lhes fazer umas poucas perguntas e que nada mais poderá dizer no processo.

E sabe-se que a maioria dos atos que são realizados por esses mecanismos acontecem sem o devido acompanhamento dos advogados, sejam eles constituídos ou por defensores. Bem como a concretização do ato sem que o *parquet* ali formule suas indagações. Essa situação redundante em prejuízo para a acusação e para a defesa da sociedade.

Segundo Amaral (2004, p. 141):

O depoimento coletado por precatória ou rogatória é documentado, sendo através dele que o juiz da causa toma conhecimento dos fatos levados a termo pelo juiz intermediador, havendo a quebra dos princípios da imediatidade, oralidade e da pessoa física do juiz.

Antes mesmo da entrada da lei no ordenamento jurídico pátrio, o então vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal (2005)<sup>7</sup>, defendeu o uso da videoconferência frisando que:

Há sempre alguém operando a câmera e o depoimento pode ser acompanhado por um defensor público lotado no presídio. O que se quer

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-fev-05/vidigal\\_defende\\_uso\\_videoconferencia\\_depoimentos](http://www.conjur.com.br/2004-fev-05/vidigal_defende_uso_videoconferencia_depoimentos)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

não é mudar o Poder Judiciário, que tudo continue como está, essa mesma malemolência, esse mesmo retardo, esse atraso mental, esse país na miséria, com suas instituições enfraquecidas.

O sistema traz, assim, maiores garantias para o *jus libertatis* e mais rapidez no procedimento. Logo, se faz medida necessária na atual sistemática processualística brasileira a adoção da videoconferência nas situações elencadas na Lei nº. 11.900/09.

#### 4.3 Discutindo as ccontrovérsias acerca do tema

Tendo em vista a situação vivenciada pela justiça brasileira, em especial o sistema penal e processual, foi necessária a inserção da videoconferência como um meio a ser utilizado, em determinadas situações, elencadas pela própria lei, para o interrogatório dos réus.

Todavia, reconhece-se que tal procedimento gera oposição em alguns juristas, entidades e institutos no país. Como toda alternativa, esta possui seus pontos positivos e negativos a serem discutidos.

No que tange ao interrogatório dos réus presos esta oposição se mostra mais latente, do que para a oitiva de testemunhas. Visto que, os que são contrários ao interrogatório *on-line* sustentam que o mesmo violaria os mais sensíveis princípios constitucionais.

Já no outro ponto da questão, estão os que defendem o uso do sistema, por seus inúmeros aspectos positivos, tendo em vista a real situação vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro.

Interessante ressaltar que, a análise detida da legislação frente às reais condições, mostra-se que a implementação da videoconferência nos moldes da Lei nº. 11.900/09, modificaria apenas a forma, a via, a logística; não o procedimento do interrogatório.

Tal discussão se mostra um verdadeiro paradoxo em um país como o Brasil que tem na informatização e agora com a biometria um verdadeiro

instrumento a ser manejado em questões estatais relevantes, tal na escolha de seus representantes.

No que tange ao caput do art. 185 do Código de Processo Penal no que respeita a expressão comparecer perante a autoridade judiciária é inflamante, visto que segundo os contrários ao sistema esse comparecer escrito antes da metade do século passado é exclusivamente físico, logo para eles não se admite a expressão comparecer virtualmente, trata-se na verdade de uma questão de alcance interpretativo.

Apesar de quase cem por cento da população brasileira ter acesso e utilizar-se de meios eletrônicos, tecnológicos, como por exemplo, contratar, conversar, enfim interagir-se com o mundo, no que tange a esfera processual para os contrários ao interrogatório *on-line* esse contato é inadmissível.

Assim, mesmo sabendo da perfeita interação que esses recursos tecnológicos possibilitam e que não há nenhum empecilho de o acusado exercer amplamente a sua defesa, a quem recuse o interrogatório *on-line*.

Quanto à questão do comparecer é preciso que se faça lembrar que o Código de Processo Penal Brasileiro é de 1941 e foi escrito em uma época em que não havia sequer um computador no mundo, quiçá no Brasil.

Em artigo publicado acerca do tema, Volpi Neto (2005)<sup>8</sup> escreve que:

Entendemos que comparecer não é um ato personalíssimo, são vários os entendimentos acerca da palavra comparecer. O senso comum é que o comparecimento é a presença física, porém nesse 'admirável mundo novo' onde os relacionamentos são cada vez mais remotos, é somente uma questão cultural.

Sob essa ótica, o comparecimento continuaria a ser presencial através da tão utilizada em especial nos meios educacionais a telepresença. Mister se faz notar que a implementação do sistema vai valorizar o direito de participação do acusado na instrução, que infelizmente, se encontra prejudicado, quando da coleta de depoimentos através das precatórias e das cartas de ordem.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest\\_direito/direito012.htm](http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest_direito/direito012.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2012.

É bom lembrar que quantos processos transcorreram sem que os réus conhecessem os seus juízes, por terem respondido a ações penais, mediante instrução realizada por precatórias e cartas de ordem.

Interessante observar que na atual sistemática do Código de Processo Penal existe a possibilidade de comparecimento nos autos processo, ainda que representado por meio da procuração. Tal situação é encontrada também no art. 570 do CPP.

Diante disso torna-se possível que o termo 'comparecer' possa ser empregado no sentido de comparecer virtualmente, sem deixar de ser real, direto e atual, trata-se apenas de uma ampliação extensiva.

Com a nova redação dada pela Lei nº. 11.900/09, o art. 217 do CPP, que prevê a possibilidade de utilização da videoconferência para a tomada de depoimento das testemunhas e das vítimas.

O juiz diferente do que é alegado não abandona a sua imparcialidade, não cria nenhum tribunal de exceção, respeitando-se as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP. A mera mudança procedimental acerca da apresentação do réu ao juiz não obsta nenhuma garantia processual, nem agride os ideais do Estado Democrático de Direito.

O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato, o importante é que se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor, de fazer a sua autodefesa, de contrariar as provas bem como se lhe convier de permanecer calado.

Outra questão é a que diz respeito às nulidades processuais, é de todo conhecimento que não existe nulidade sem que haja prejuízo para o réu, é o preleciona o art. 563 do CPP.

Por sua vez, o art. 564, III, alínea 'e', determina a nulidade do processo na falta do interrogatório quando esteja presente o réu, o que é obvio, por se tratar de um ato importantíssimo a instrução do processual. Nesse raciocínio, a falta do interrogatório é que resultaria em nulidade e não este realizado pelo sistema da videoconferência.

Ainda quanto às hipóteses de nulidades, vale mencionar que o art. 564, inciso IV diz que haverá nulidade quando houver omissão de uma formalidade que se constitua elemento essencial do ato.

O comparecimento físico do acusado não é considerado uma formalidade, ou seja, um elemento substancial do ato, o interrogatório realizado pela videoconferência apenas substitui um procedimento por outro sem retirar suas características.

Vale salientar que mesmo que a forma fosse considerado elemento essencial do ato, não haveria nulidade absoluta, apenas relativa, pois de acordo com o art. 572, inciso II do Código de Processo Penal, as nulidades nele referidas consideram-se sanadas, se praticadas de uma outra forma, bem como se o ato tiver atingido o seu fim almejado.

Ainda a o argumento de que o acusado possa vir a sofrer pressões ou ameaças quando do seu interrogatório por videoconferência no estabelecimento prisional. Tal argumento mostra-se frágil e pueril, uma vez que não é a videoconferência que traz esse risco, mesmo depondo fisicamente, diante do juiz, o réu poderá ter sido ameaçado antes de sair do presídio. Bastando para isso que o seu interrogatório represente um risco a alguém.

Rebatendo esta crítica o pioneiro na videoconferência o juiz Brandão (2004) afirma que:

Lembro ao leitor que na realidade brasileira o réu vem ao fórum acompanhado por policiais e permanece numa sela guardado por carcereiros e jamais se teve qualquer preocupação em se dizer que ele estaria sendo ameaçado no meio deste caminho, imaginando-se as férteis mentes que tanto criticam que ele seria ameaçado apenas por estar de frente a uma câmera de videoconferência, mesmo que na presença de advogado e servidores do Judiciário, dentro do presídio.

#### 4.4 Posicionamentos dos Tribunais brasileiros

Em recentes decisões de tribunais nacionais tem-se afirmado a validade da videoconferência, dentro dos critérios de razoabilidade e de ponderação de interesses, sempre, que garantidos o direito ao contraditório e da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça em 1997 se posicionou quanto às primeiras audiências realizadas à distância, na comarca de Campinas/SP, presididas pelo juiz Edilson Aparecido Brandão.

Na oportunidade, no recurso ordinário, em um Habeas Corpus nº. 6.272/SP, a 5ª turma do STJ, decidiu por unanimidade, em abril de 1997, pela validade do interrogatório por videoconferência, entendendo que não houve naquele ato prejuízo à parte, nos termos preconizados no art. 563 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Recurso de habeas corpus. Processual Penal. Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado. *Ex vi* art. 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC 6.272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. em 03/04/1997, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).

No acórdão de julgamento do HC 297.014/4, ainda no ano de 1996, que pretendia anular o processo onde se tinha como acusado a pessoa de Evaldo Aparecido dos Santos, a turma posicionou-se no sentido de não havia fundamento para tal, uma vez que, não houvera prejuízo para o impetrante, inteligência do art. 563 do CPP. Veja-se:

**Interrogatório Judicial *On-Line*. Presença de imagem e som recíprocos, entre Magistrado e interrogado, e acompanhamento de Advogados na sala de audiência e no estabelecimento prisional. Nulidade. Inocorrência. Comprovação de efetivo prejuízo à defesa para invalidação do ato. Necessidade. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.** Incorre nulidade na realização de interrogatório on-line ou virtual quando o contato visual e auditivo entre o Magistrado e o interrogando resta respeitado pela presença de imagem e som de forma recíproca e o ato for acompanhado por advogados, um na sala de audiência e outro no estabelecimento prisional assistindo ao réu, uma vez que, assim ficam resguardadas a este a autodefesa e a liberdade de expressão, sendo necessária, para invalidar a referida inquirição, a comprovação de efetivo prejuízo à atividade defensoria. (TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL-SP. HC 297.014/4. 4ª Câmara. - Rel. Péricles Piza. Data do julgamento: 19.11.1996.

In: Revista de Julgados do TACrim, v. 33. São Paulo, jan./marc., 1997, p. 377-382.) (grifos nossos)

Restou no caso verificado que o paciente teve assegurados à liberdade de expressão, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa não padecendo de qualquer prejuízo que fosse ao réu.

Tendo a ordem denegada, para o réu restou-lhe o recurso 6.272/SP mencionado anteriormente, onde o relator Ministro Félix Fischer do STJ, manteve a decisão do Habeas Corpus.

Todavia, a que se registrar por seu turno que a videoconferência hoje regulamentada na Lei nº. 11.900/09 obedece a competência traçada no art. 22, I da Constituição Federal de 1988, que preleciona a competência privativa da união para tratar de matéria processual.

Isso porque no Estado de São Paulo no ano de 2005, foi editada uma lei estadual que disciplinada o uso da videoconferência, tal lei foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal justamente por violar o art. 22, I da CF.

A Lei nº. 11.900/09 não foi editada única e exclusivamente em respeito ao art. 22, I da Constituição Federal, a pratica da videoconferência já existia em todo o país, desde 1996. Fossem através de leis estaduais, portarias, provimentos os tribunais já a utilizavam.

Tendo em vista a esse fato, foi regulamentada em âmbito federal a Lei nº. 11.900/09, respeitando formal e materialmente a Constituição Federal, podendo ser aplicada sempre que atendidas as situações excepcionais, e dentro dos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e do interesse público.

No Habeas Corpus 91859/SP, tendo como Ministro Carlos Britto, julgado pela 1ª Turma em 04/11/2008, teve como a seguinte decisão:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI PAULISTA Nº 11.819/2005. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONDEDIDA. 1. No julgamento do HC 90.900, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por expressiva maioria de votos, a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo. Isto por entender que tal diploma legal ofende****

**o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual.** 2. Na concreta situação dos autos, em que pese a discordância da defesa, o paciente foi interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.819/2005. Ordem concedida para anular, desde o interrogatório (inclusive), o processo-crime, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo paciente não tiver que permanecer preso. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 91.859-0/SP**, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: 13/03/2009). (grifo nossos)

No caso a ordem foi concedida, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. A turma julgadora se posicionou no sentido de que a lei paulista nº. 11.819/05 era inconstitucional, tendo em vista o posicionamento do STF quanto a esta.

Na verdade, a Lei nº. 11.900/09 não apenas marca o ingresso da videoconferência no ordenamento jurídico pátrio, mas é um divisor de águas quando o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema que ora foi controvertido.

Vê a decisão do STJ no HC 124811/SP, pela quinta turma:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.900/09. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 124811/SP. 5ª Turma, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação: 05/12/2011).

O interrogatório que aconteceu no ano de 2007, ou seja, antes da vigência da Lei Federal nº. 11.900/09, teve como réu o senhor Antônio Fernandes da Silva preso em flagrante quando praticava o crime de roubo circunstanciado em 2006. O paciente que fora sentenciado a uma pena de reclusão de dez anos e seis meses, teve a ação penal por anulada.

A turma se posicionou no sentido de que o interrogatório realizado por videoconferência realizado antes do advento da Lei nº. 11.900/09 afrontava o princípio do devido processo legal, do contraditório bem como da ampla defesa.

A voz mais evidente a favor da videoconferência no STF é a da ministra Ellen Gracie, que assim se manifestou sobre a videoconferência (2008)<sup>9</sup>:

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio da videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a ideia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório.

Com efeito, é de se lembrar ainda que o processo penal brasileiro adota o princípio da *pas de nullité sans grief*, preconizada no art. 563 pelo qual não se declara nulidade sem a ocorrência de prejuízo, ou ainda quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial, logo, não havendo prejuízo não há que se declarar nulidade do ato processual.

Veja o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC 70043701481:

*HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PLURALIDADE DE REUS – INOCORRENCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – AUDIENCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERENCIA – AUSENCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE.* A decisão que determinou a realização de audiências por videoconferência encontra-se amplamente fundamentada, tendo sido viabilizada a participação do paciente no ato da audiência levada a efeito por meio do sistema impugnado nesta ação. Excesso de prazo não configurado, tendo em vista a complexidade do processo e a pluralidade de réus. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HC 70043701481/RS, 2ª Câmara Criminal. Rel .Desembargador Jaime Piterman, Dje em 16/11-2011).

No caso acima, o réu que estava na época do interrogatório em regime disciplinar diferenciado, RDD, estava sendo processado na Comarca de Canoas/RS e por sua vez encontrava-se preso em Porto Velho/RO, já havia participado de várias audiências à distância, tendo em vista responder a vários processos.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

Por impossibilidade de deslocamento do réu até comarca de Canoas/RS foi marcada uma audiência a ser realizada através da videoconferência, com decisão do juiz devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 185, § 2 do Código de Processo Penal. Bem como com respaldo da corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público.

O risco à segurança pública, consubstanciado no deslocamento do acusado que responde a vários processos de um Estado para outro, diga-se passagem do Estado de Rondônia para o Rio Grande do Sul, autoriza a realização de audiência de instrução por videoconferência, nos termos da Lei nº. 11.900/09.

O advogado do paciente alegou que o este tinha o direito de ser interrogado pessoalmente pelo juiz da causa, tendo seu pedido sendo denegado e o interrogatório mantido por justiça.

Assim se posicionou o Tribunal de Justiça da Paraíba em recente decisão julgada pela câmara criminal, tendo como relator o Desembargador João Benedito da Silva, no processo nº. 20020120720830006, em 29 de janeiro deste ano, que:

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Interrogatório realizado por meio de videoconferência. Alegação de cerceamento de defesa, por inobservância da antecedência mínima de 10 dez dias para a intimação da defesa. Adoção do sistema de videoconferência decidida na própria audiência. Ausência de prejuízo, contudo, diante da presença de advogados tanto nas dependências do fórum, quanto no presídio em que se encontrava o acusado. Direito à entrevista reservada, ademais, de que a defesa abriu mão. Impossibilidade de decretação de nulidade a que a defesa deu causa. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Multiplicidade de réus. Complexidade do feito. Regular e aceitável tramitação. Ordem denegada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. HC, 200.2012.072083-0/006. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Rel. Desembargador João Benedito da Silva, Data do Julgamento: 29/01/2013. Data da Publicação: 31/01/2013).

Foi alegado pelo impetrante o cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte não foi intimada com a antecedência de dez dias como preconizado no § 3º do art. 185 do CPP, todavia não foi verificado o prejuízo para a parte, não implicando em nulidade.

O paciente que se encontrava preso em Mossoró/RN teve a devida assistência de seus advogados tanto nas dependências do fórum quanto no presídio em que se encontrava recluso.

A colenda câmara criminal julgou no sentido de que com o advento da Lei nº. 11.900/2009, tornou-se possível a realização de interrogatórios judiciais mediante videoconferência, desde que justificado, fundamentadamente, pelo magistrado, nos termos do art. 185, §2º e incisos, do CPP, interessante ressaltar que a turma julgadora decidiu em harmonia com o parecer da procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba.

No Habeas Corpus 144715/SP, o STJ entendeu:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. **AUDIÊNCIA** DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR **VIDEOCONFERÊNCIA**. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO STJ. DENEGADA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 11.815/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório do réu por meio de **videoconferência**, sob o fundamento de que a referida norma ofenderia o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplinaria matéria eminentemente processual, cuja competência é reservada privativamente à União (HC 90.900/SP, DJe 27/2/09) 2. “Contudo, tal orientação - que reprime a utilização da **videoconferência** - não se aplica na hipótese de realização de **audiência** de instrução na qual procedida a oitiva de testemunhas, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do réu a este ato não configura nulidade se a ele tiver comparecido seu defensor e não lhe tenha, de outro lado, sobrevindo qualquer prejuízo (Precedentes)” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 85.894/SP**, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do Julgamento: 18/11/2008. Data da Publicação: 020/2/2009). (grifos nossos).

Interessante notar que, tal orientação que reprime a utilização da videoconferência não se aplica na hipótese de realização de audiência de instrução na qual procedida à oitiva de testemunhas, pois, na linha de entendimento jurisprudencial do STJ, a ausência do réu a audiência não configura nulidade se a ele tiver comparecido seu defensor e não, sobrevindo qualquer prejuízo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª região acentua que a videoconferência não desrespeita o princípio da identidade física do juiz, no Habeas Corpus 3850/SP:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU PRESO EM MACEIÓ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que determinou a audiência de interrogatório do paciente por videoconferência, nos autos da ação penal que apura o crime do artigo 299 do Código Penal. 2. A autoridade impetrada esclareceu que a realização do interrogatório por videoconferência visa dar efetividade ao princípio da identidade física do juiz. 3. O pedido da defesa para que o paciente seja ouvido por precatória no Juízo onde se encontra (Maceió/AL) assemelha-se sobremaneira com a

providência adotada pelo Juízo a quo para a realização da audiência. Ou seja, o paciente deverá ser requisitado do estabelecimento prisional e apresentado à sala de videoconferência perante a Justiça Federal em Maceió, a fim de participar do ato, assegurando-se prévia entrevista reservada com o defensor. 4. Dessa forma, não se entrevê qual seria o prejuízo que adviria ao paciente com a realização do ato por videoconferência. Ao contrário, a realização do ato pelo sistema adotado pelo Juízo impetrado é, ao menos aparentemente, até mais benéfico ao réu do que a expedição de carta precatória para realização do interrogatório. 5. Acrescente-se que o paciente encontra-se preso em Maceió/AL, sendo que a distância da sede do Juízo justifica a conveniência da realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. Precedentes. 6. Ordem denegada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. HC: 3850 SP 0003850-86.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Data de Julgamento: 23/04/2013. Data da Publicação: 30/04/2013).

Mostra-se, que a videoconferência assim realizada preserva os mais caros princípios constitucionais do réu; bem como que o sistema judiciário não pode ficar a margem da realidade, devendo-se utilizar-se dos recursos tecnológicos disponíveis.

Vale mostrar que nesses quatro anos, após a promulgação da Lei nº. 11.900/09, foram poucos os interrogatórios que aconteceram pelo sistema da videoconferência, visto que a lei é clara ao mencionar que excepcionalmente, de ofício ou a requerimento das partes será realizado o interrogatório por este sistema.

Importa observar que antes do advento da lei nº. 11.900/09, o número de interrogatórios realizados através da videoconferência era sensivelmente maior, que os realizados após o advento da referida norma.

A leitura que se faz do referido fenômeno jurídico ora registrado revela-se no sentido de que a regulamentação legal do tema, implicou em um maior controle ao caráter de excepcionalidade da realização do instrumento investigado. Tal fato propiciou, pois, que fosse possível evitar as decisões casuísticas, talhadas ao sabor dos arbítrios judiciais, da simpatia ou antipatia ao tema jurídico em discussão.

Justamente por agora acontecerem de uma regulamentada, se torna menos frequente, quase esporádico, caso jurisprudencial de recurso acerca da questão; razão pela qual se compreende que, no cenário jurídico analisado após a norma regulamentadora, a questão esteja acobertada pela segurança jurídica, pelo total respeito ao devido processo legal e demais garantias constitucionais a todos asseguradas.

## 5 CONCLUSÃO

No mundo globalizado em que se vive, urge observar que para os novos problemas, novas soluções precisam ser pensadas e aplicadas a contento. A sociedade brasileira avançou e o legislador não podia ficar em atraso, em especial a justiça brasileira. Observou-se que, empregando aparato tecnológico capaz de aproximar as pessoas em tempo real, a videoconferência trouxe segurança aos interrogatórios e humanização no processo penal.

Em respeito ao artigo 22, I da Constituição Federal de 1988 que trata da competência exclusiva da União para legislar sobre processo penal, foi editada a Lei 11.900/09 que regulamenta em âmbito federal a possibilidade de realização de interrogatório pelo sistema da videoconferência.

Mais do que vantagens e desvantagens, procurou-se, sobretudo, neste trabalho analisar a videoconferência sob o prisma da teoria do garantismo, demonstrando-se que esta se tornou um instrumento da justiça em prol da sociedade e que se encontra plenamente compatível com os princípios constitucionais que regem o interrogatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, inexistente na atual sistemática processualística brasileira incompatibilidade do sistema da videoconferência com o ordenamento jurídico nacional que justifique a sua impossibilidade de aplicação.

No que se refere à comentada expressão, comparecer, que denotaria a necessidade da presença física, ressalte-se que o Código de Processo Penal foi redigido com os ideais dos anos 30 e 40 do século passado, tendo entrado em vigor no dia 01 de janeiro de 1942, sendo impossível para o legislador de aquela época prever tais mudanças.

O Direito hodierno tem como características a abstração e a generalidade e a consequência disto é a flexibilidade de suas normas, de modo que, a letra da lei como está nos códigos e demais leis permanece, embora, o seu sentido vá sofrendo as mutações da vida social.

O Direito está longe de ser uma ciência exata. O magistrado ao decidir pelo interrogatório por videoconferência irá analisar minuciosamente as

circunstâncias que envolvem o caso, e sim assim decidir, será uma medida benéfica ao réu, por lhe garantir mais segurança bem como para toda a coletividade.

A videoconferência não impede a formação do juízo que é de natureza subjetiva. A gravação do interrogatório permite a qualquer órgão jurisdicional a análise da linguagem corporal de todos os que se fizerem presentes na audiência.

Verificou-se que o termo dos autos será a transcrição *ipsis litteris* das expressões, sem prejuízo algum acerca da fidedignidade das declarações e sem desperdício de tempo. A justiça, especialmente, aquela implementada na segunda instância ganhará em qualidade, em caso de possíveis recursos manejados.

A própria aceitação do sistema pressupõe a exigência de comprovada qualidade técnica. É bom frisar que o juiz, em seu gabinete, no fórum ou tribunal, tem a visão e a audição plena de tudo o que se passa na sala em que se encontra o interrogado e seu defensor, assim como estes também têm o mesmo quanto ao julgador quando realizado o interrogatório por videoconferência.

Cumprе mencionar que as pressões ou coações, que infelizmente existem na esfera criminal, é um problema estatal, e que requer do Estado, como ente garantidor, maior controle e fiscalização sobre os seus agentes que trabalham nos presídios e que o interrogatório por videoconferência em nada altera, nem para o bem, nem para o mal, esta lamentável falha do sistema jurídico-penal.

O fato que se constatou patente na pesquisa foi que o interrogatório realizado pela videoconferência valoriza o direito de participação do acusado na instrução, que atualmente, se encontra prejudicado, quando da coleta de depoimentos por precatória, cartas de ordem ou ainda pelas rogatórias.

No que tange às nulidades processuais foi demonstrado doutrinária e jurisprudencialmente conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, só haverá nulidade quando demonstrado o prejuízo, se aplica integralmente também na seara investigada.

Ademais trabalho despendido pelos cartórios judiciais, no envio de ofícios, requisições, precatórias, será reduzido, dando uma maior qualidade à prestação jurisdicional, tornando o processo mais célere e seguro para todos os envolvidos.

Portanto, o interrogatório *on-line* pode ser realizado em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente e em perfeita harmonia com os

mais caros princípios da proteção humana, desde que assegurados o som e a imagem, nos ambientes onde estão, respectivamente, o juiz e o interrogado como seu advogado.

Desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado, e que sejam assegurados aos réus os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato por seu defensor e por um Oficial de Justiça), não há razão para temer o interrogatório pelo sistema da videoconferência, sob o pálio do irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal.

Na conjuntura caótica atual, em que a violência e explosão da criminalidade são uma constante e a máquina estatal se encontra ineficiente, é necessário à introdução de mecanismos que garantam efetividade e segurança aos jurisdicionados, sendo assim não havendo motivos plausíveis a justificarem a resistência à videoconferência.

Observou-se que todas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Então, não há ofensa ao princípio do devido processo legal e, pois, a nenhum outro princípio constitucional.

Não há qualquer justificativa jurídica, nos planos das garantias processuais e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

Nesse contexto, garantismo e eficiência caminham juntos, na busca pela justiça, a tempo e modo, pelo juiz criminal;este muitas vezes impedido de exercer a contento, pelos modos tradicionais,o seu poder-dever de judicar respeitando todos os direitos e garantias fundamentais do indivíduo acusado; maior objetivo do sistema acusatório.

Concluindo que a utilização do interrogatório por videoconferência não implica em violação ao processo penal garantista, vez que os princípios constitucionais continuam intactos, sendo muitos deles, inclusive, enaltecidos.

Por fim, que depois de quatro anos da vigência da Lei nº. 11.900/09 no ordenamento jurídico pátrio, embora apresentando aspectos positivos na logística

processual penal, ainda haja questionamentos de que tal lei seria inconstitucional, se analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, verificou-se que foi precisamente à luz desse princípio que mais se revelou importante o conteúdo legal do interrogatório *online*, quando confere ao réu as garantias processuais, sem descurar das materiais, tais como direito à segurança, à integridade física e moral, direito de ver seu processo finalizado em prazo razoável; direitos estes que, muitas vezes, não são observados quando da exigência do deslocamento do preso ao fórum para realizar interrogatório em sua forma tradicional.

Foram atingidos os objetivos, o interrogatório realizado através da videoconferência encontra-se em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente e em perfeita harmonia com os mais caros princípios do processo penal, em especial os que regem o interrogatório. Observou-se que todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas na substância e na essência.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

ALVES, Fábio Welligton Ataíde. **Consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência**. Uma nova dimensão para o direito de presença. (2008). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10587/o-consentimento-do-acusado-para-o-interrogatorio-por-videoconferencia#ixzz2ep9u0xGk>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal**: depoimento on-line. Curitiba: Juruá, 2004.

AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência**. Evolução tecnológica no meio forense. (2008). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11350/interrogatorio-por-videoconferencia>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório on-line, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. In.: **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 429, dez. 2003.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on-line e a ampla defesa. In.: **Artigos Jurídicos**. (2000). Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 20 out. 2010.

BEZERRA FILHO, Aluizio. Destaque Nacional. Paraíba terá lei que regulamente teleaudiência. In.: **Revista Consultor Jurídico**. (2002). Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15352>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

BRANDÃO, Edilson Aparecido, Do interrogatório por videoconferência. In.: **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

BRANDÃO, Edilson. Benefício Social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. In.: **Revista Consultor Jurídico**. 06.10.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm). 2013>. Acesso em: 22 abr.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.719, 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Resp 681149-SE**. 6ª Turma. Relator: Min. Celso Limongi. Data de Julgamento: 23/03/2010. Data de Publicação: 19/04/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401091020&pv=000000000000>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 85.894/SP**, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do Julgamento: 18/11/2008. Data da Publicação: 020/2/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701497822&pv=000000000000>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 124.811/SP**. 5ª Turma, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação: 05/12/2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802847047&pv=000000000000>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RHC 91.859-0/SP**, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, Data do Julgamento: 04/11/2088. Data da Publicação: 13/03/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580947>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **HC: 3850 SP 0003850-86.2013.4.03.0000**, 1ª Turma, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Data de Julgamento: 23/04/2013. Data da Publicação: 30/04/2013. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2834422>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

CAPEZ, Fernando. Pontos positivos de videoconferência superam negativos. In.: **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 04 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-04/pontos\\_positivos\\_videoconferencia\\_superam\\_negativos?paginas](http://www.conjur.com.br/2008-dez-04/pontos_positivos_videoconferencia_superam_negativos?paginas)>. Acesso em: 04 dez. 2012.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. OAB paulista é contra o interrogatório por videoconferência. (2004). In.: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab\\_videoconferencia\\_confundir\\_testemunhas](http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab_videoconferencia_confundir_testemunhas)>. Acesso em: 21 set. 2010.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. In.: **Revista dos Tribunais**, São Paulo. a. 86, v. 740, p. 476-481, jun. 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**: interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. In.: **Boletim IBCCRIM**, n. 42, jun.1996.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: TR, 2008.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JR., Auri. O interrogatório *on-line* no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. In.: **Boletim IBCCRIM**, n. 154, set. 2005.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cespe, 2003.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no Processo Penal Brasileiro. In.: **Carta Forense**. Entrevista. p. 20. Fev.2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. In.: **Boletim IBCCRIM**, n. 42, p. 01, jun. 1996.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **HC, 200.2012.072083-0/006**. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Rel. Desembargador João Benedito da Silva, Data do Julgamento: 29/01/2013. Data da Publicação: 31/01/2013. Disponível em: <<http://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Criminal: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC 70043701481/RS**, 2ª Câmara Criminal. Rel. Desembargador Jaime Piterman, Dje em 16/11/2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20893682/habeas-corpus-hc-70043701481-rs-tjrs/inteiro-teor-20893683>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Presença de imagem e som recíprocos, entre magistrado e interrogando, e acompanhamento de Advogados na sala de audiência e no estabelecimento prisional – Nulidade – Inocorrência – Comprovação de efetivo prejuízo à defesa para invalidação do ato – Necessidade. Habeas Corpus 297.014/4. Rel. Péricles Piza. Acórdão de 19 de novembro de 1996. In: **Revista de Julgados do TACrim**. v. 33. São Paulo, jan./mar., p. 377-382.1997.

SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo: RT, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VIDIGAL, Edson. Vidigal defende uso da videoconferência em depoimentos de presos. (2004). In.: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-fev-05/vidigal\\_defende\\_uso\\_videoconferencia\\_depoimentos](http://www.conjur.com.br/2004-fev-05/vidigal_defende_uso_videoconferencia_depoimentos)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

VOLPI NETO, Ângelo. O comparecimento remoto. In.: **Jornal do Estado**. Disponível em: <[http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest\\_direito/direito012.htm](http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest_direito/direito012.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2012.